

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 173 | Sexta-feira, 22/09/2023

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	26
Despachos de autoridades	52
Ministro Augusto Nardes	52
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	53
Atas	56
1ª Câmara	56

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 26/09/2023, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.764/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elba da Silva Torres.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 005.559/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Margarida da Conceição Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 005.642/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA.
Interessada: Rosires Pereira de Andrade
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há.
- 005.808/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Delduque de Araujo Travessa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Representação legal: não há.
- 005.819/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Silene Nascimento de Holanda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 006.002/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sandra Maria Barreto de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.
- 007.059/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA.
Interessada: Servula Maria Rola Soares
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: Não há.
- 007.155/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Median Santa Brigida Damasceno Sombra.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 007.201/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sheyla Maria Marques da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 007.291/2014-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Ana Maria Caetano Pompeo
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (/OAB-DF 17.272/E) e outros, representando Ana Maria Caetano Pompeo.
- 007.549/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Samya Cristialle da Costa Vilela.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.932/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.
Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (OAB-RJ 123.958).
- 009.093/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Djalma de Melo Machado e Leão Santos Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA.
Representação legal: Luis Francisco Rodrigues Lima (OAB-MA 19.173), Francisco Edison Vasconcelos Junior (OAB-MA 18.023), Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611) e outros.

- 009.124/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Susana Arlinda Faller Mariano.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.335/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL.
Interessados: Claudio Eifler Guterres; Eunice Elichirigoity Guterres
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há.
- 016.005/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Manoel Henrique Gomes Costa; Marco Aurelio Dolzane do Couto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juruti - PA.
Representação legal: não há.
- 018.206/2023-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Clea Rosa Lima; Eliane Goncalves dos Anjos Cardoso; Grazielle Porto Nascimento; Roberta Nascimento Pavanati; Sheila Delgado Machado; Terezinha Monteiro Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 018.220/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Rosa Ferreira Machado; Maria Lucia Santana e Silva Santos; Maria da Silva Batista; Sandra Mara de Oliveira Guimaraes Nunes; Suzete Melo de Arruda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 018.230/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claire Simmone dos Santos Gaia; Edvane Costa Lago; Marta Gomes Mendonca de Souza; Sonia Maria Oliveira Silva; Tania Maria Moreira Velloso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.397/2023-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Azelir Ferreira Pereira; Giovana Marlene Kilson Persegani; Maria Eliete Franco de Oliveira; Marieta Celia de Almeida Silva; Marilis Vidigal Pires Camargos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.191/2019-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcia Terezinha Camargos Viana Lara
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 021.706/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Nutri House Alimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guarujá - SP.
Representação legal: Bruno Alexander Mauricio (OAB-PR 100.150).
- 022.547/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ari Algerich Machado; Fernando Manoel Nunes; Franklin Aires da Silva de Lima; Luiz Carlos Junqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 022.597/2023-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Claudia Regina Santiago Marques de Souza; Fernanda Pimentel de Moraes; Francelina Barbosa de Souza; Iracema Rosa Melo; Josefa Creusa Lima Rego; Rosa Oliveira de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.667/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Luzia Maria da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 031.938/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Wellyngton Silva Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.663/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Edson Izidio Guimarães; Fundação Rio Madeira; Maria das Graças Silva Nascimento Silva; Oscar Martins Silveira; Vinicius Soares Souza; Waldemarina Vieira de Melo
Recorrente: Vinicius Soares Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: Morel Marcondes Santos (OAB-RO 3.832), Bruna Celi Lima Pontes (OAB-RO 6.904), representando Waldemarina Vieira de Melo
- 007.833/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luiz Hamilton de Couto Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Laje/BA, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há

- 008.027/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: R M P Romero
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa (OAB-AM 13.037), representando R M P Romero.
- 008.352/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos; Eduardo Evangelista Ferreira; Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Geraldo de Paula Vargas; José Leandro Filho; Kenny Katia Murta Bonfante.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (OAB-MG 80.594); Luciano Guimarães Pereira (OAB-MG 93.098); Adele Fayez Armache (OAB-MG 68.053); e Pedro José Nolasco da Cunha (OAB-MG 51.057).
- 009.471/2023-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Marcia Helena Martins Panizzutti.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.987/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Claudio Amim de Moura; Marilete Vitorino de Siqueira.
Recorrentes: Marilete Vitorino de Siqueira; Claudio Amim de Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude de Tarauaca.
Representação legal: não há.
- 014.374/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Responsável: Anderson Kennedy da Silva Bolevard.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL.
Representação legal: não há.
- 016.613/2023-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR.
Interessadas: Cheila Claussen Calegario; Maria Nazare de Oliveira; Maria de Fatima da Silva dos Reis; Norma Martins Silva; Sandra Claussen de Pape; Silvana Silva; Sonia da Silva Claussen; Suzana Marli Santos da Silva; Tania Claussen Faria; Tatiana Santos da Silva; Teresinha de Jesus Costa e Silva; Thaine Santos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.108/2023-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Carvalho; Dalmira Silva de Almeida; Denise Cardoso; Eliane Bezerra da Silva Jorge; Fernanda Lima Verde Leite; Sergio Lima Verde Leite Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 017.190/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR.
Interessadas: Derli da Aparecida de Oliveira; Lourdes Trevisan de Arruda; Maria Oliveira de Almeida; Solange de Oliveira Galetti; Vania Regina Haus.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.556/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Leodir Lopes Barbosa; Nosimar Ferreira dos Santos Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
- 018.330/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR.
Interessadas: Debora de Carvalho Ramos; Juraci Gomes Souza; Marcia Moraes Gadelha Tavares de Melo; Maria Ester Ferreira Monteiro; Marlene Abreu Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.294/2022-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Almira Ventura Mirabal Brandao; Almira Ventura Mirabal Brandao; Arlete Ventura Mirabal; Arlete Ventura Mirabal; Cassia Maria Ventura Mirabal; Cassia Maria Ventura Mirabal; Centro de Controle Interno do Exército; Joyce Kelly Mirabal de Carvalho; Joyce Kelly Mirabal de Carvalho; Leonia Conceicao Valerio Mirabal; Leonia Conceicao Valerio Mirabal; Maria Aparecida Ventura Mirabal; Maria Aparecida Ventura Mirabal; Maria Claudete Ventura Mirabal; Maria Claudete Ventura Mirabal; Maria Eduarda Mirabal da Silva; Maria Eduarda Mirabal da Silva; Matheus Ventura Mirabal; Matheus Ventura Mirabal; Ocilene Mirabal Bentes; Ocilene Mirabal Bentes; Rita de Cassia Ventura Mirabal; Rita de Cassia Ventura Mirabal
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 022.450/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mirian Jorge dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
- 022.488/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Denise Nunes de Alencar; Jorge Mauricio Nascimento de Abreo; Lea Alves Ramalho; Manoel Carlos Fernandes; Maria do Livramento dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

- 022.608/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Angelica de Souza; Maria Helena Barbosa Bezerra; Roneide Nascimento da Cruz; Selvalina Maria Alexandre Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
- 024.889/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundação de Amparo à Pesquisa de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva e Natalino Matsui
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
Representação legal: não há
- 026.405/2015-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alexander Alves de Oliveira; Amílcar de Oliveira Magalhaes; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Cristina Gaião Peleteiro; Elias Fernandes Neto; Joaquim Manoel de Arruda; Jose Francisco dos Santos Rufino; Sondotecnica Engenharia de Solos S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Representação legal: Mariana Dias Capozoli (OAB-SP 316.859), Julia de Souza Ferreira da Costa Soares e outros, representando Sondotecnica Engenharia de Solos S A; Raul Amaral Júnior (OAB-RJ 93.204), representando Cristina Gaião Peleteiro; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A
- 033.708/2013-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.579/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jorge Carlos da Silva; Jose Ernande Gomes de Souza; Luiz Henrique Nunes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/norte.
Representação legal: não há.
- 005.855/2023-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Reinaldo Vicente Americo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 005.876/2023-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jorge Abel Barroso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.060/2023-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ivaldo Pacheco Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 007.613/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alba Oliveira dos Santos; Ana Jacqueline Araujo Carneiro; Galba Ribeiro da Silva Adan; Giovania Vieira Olympio; Lilian Barbosa Bandeira; Mariza Martignoni Capalupo; Meire Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 008.917/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rinaldo Mendes Sarmento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Representação legal: não há
- 011.639/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília e Rosiane Dantas Couto Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Rosiane Dantas Couto Lopes.
- 011.869/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Neuza Pires de Camargos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Neuza Pires de Camargos
- 012.172/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bom Sucesso do Sul/PR.
Responsáveis: Elson Munaretto; Município de Bom Sucesso do Sul/PR.
Representação legal: João Afonso Gaspary Silveira (OAB/DF 14.097), representando Elson Munaretto.

- 013.032/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão do Patrimônio da União.
Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) - extinta
Representação legal: não há.
- 015.629/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manuel Furtado Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
- 015.682/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Loduvino Consalter Beltrame.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 016.082/2023-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriane Lopes da Costa; Bruna Beatriz Cruz Lopes; Bruno Cruz Lopes; Gleise Lopes de Oliveira; Maria Edileia Laurindo Lopes; Risonete Laurinda Lopes; Rizioneide Lopes Bentes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.923/2023-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alayde Soares de Albuquerque; Amara Marlene Gomes de Albuquerque Pereira; Maria Adelma Asevedo Nobrega; Maria Cristina Chagas da Silva; Maria do Carmo Batista da Silva; Rozinha Soares de Albuquerque; Teresa Cristina Chagas da Silva; Wilses do Carmo Botelho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.423/2023-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Gloria Estela Borges Silva; Joacilene Andrade dos Santos; Maria Amorim Oliveira; Maria Luiza Monteiro Zampier; Nazareth Machado Felix; Samilla Bianca Rodrigues Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 021.045/2023-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Rita de Cassia da Rocha Thome da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

- 021.384/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Sandra Regina Pessoa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 022.034/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Depósito Naval de Manaus.
Representante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.
Representação legal: Vitoria Beatriz da Silva Santos (OAB-SP 445.662), representando Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.
- 022.635/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Aldemira Cavalcante Lopes; Ana Oliveira de Albertins; Cleusa Arruda Straparava; Maria Jolene dos Santos; Maria de Fatima Bastos Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 031.429/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão do Patrimônio da União.
Representante: Elvino José Bohn Gass
Representação legal: não há.
- 038.432/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Divino Alexandre de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 005.890/2023-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Paulo Roberto Valgas Lobo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.145/2023-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edimar de Aguiar; Eunice Aguiar Pontes; Gina Marcia Dantas Correa; Maria Madalena Leal Nery.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.229/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Isaac Gomes da Silva Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mauriti/CE.
Representação legal: não há.

- 007.574/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Izabel Maria de Oliveira Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 008.939/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sonia Geib Frazao.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Representação legal: não há.
- 008.998/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ari Pistori.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.421/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Luzia Alendes de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.080/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Georgina de Avila; Georgina de Avila; Gisele de Arruda Botton; Gisele de Arruda Botton; Maria Olivia Ferreira Botton; Maria Olivia Ferreira Botton.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.132/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Josiene Barros da Cunha; Suzette Salles da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 016.777/2023-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edilza Lins de Araujo; Eliane Lins de Araujo; Juscele de Oliveira Marinho Costa; Jussara de Oliveira Marinho; Ligia Maria Figueiredo de Souza; Rita de Cassia Sperandio Vasconcelos; Rosangela Muniz de Mattos; Schirlei Costa Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 016.828/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cenyr Nadal Nunes; Cleide Viana da Silva Porto; Juliana dos Santos Porto; Lucia Meira Ferreira; Maria Aparecida Silva Porto; Marina Alvares Chiovato; Nadja Maria Chiovato Silva; Nayara de Oliveira Chiovato; Sandra Ferreira de Fatima Coelho; Tania Silvia de Andrade Silva; Thelma Cristina Ferreira Marcal Macedo; Zulina Marcia Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.379/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Elida Santos de Oliveira; Liliana Santos de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Representação legal: não há.
- 022.618/2023-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Cleide do Nascimento; Ester Menezes Veloso; Josefa Maria da Costa; Nacir Melquiades Braga Neves; Wanda Claudio da Silva Lins.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.968/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mindray do Brasil - Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Zerbini.
Representação legal: Andre Giordano Neto, Fabiola Tagliatti e outros, representando Fundação Zerbini; Thais Juliana Ribeiro da Silva (OAB-SP 391.181), representando Mindray do Brasil - Comercio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.
- 023.429/2021-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eudilis Antonio da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 030.742/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Luís Carlos Heinze
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.
- 032.397/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marco Antonio Marcondes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

033.843/2019-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.
Recorrente: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE.
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

PROCESSOS UNITÁRIOS REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

030.966/2022-1 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Isabel de Sousa Batista Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (22/08/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 003.039/2023-4 -** Atos de pensão militar.
Interessada/Responsável: Maria Izabel Sandes Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 003.071/2023-5 -** Atos de pensão militar.
Interessada/Responsável: Isabel Maria Neiva de Albuquerque Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 009.412/2023-9 -** Atos de pensão militar.
Interessadas/Responsáveis: Priscila de Souza Constante; Raimunda Flor de Lies Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 016.063/2023-6 -** Atos de pensão militar.
Interessadas/Responsáveis: Bianca Pimentel Vieira; Vagna Santana Macedo; Vania Neide Cavalcante da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 016.089/2023-5 -** Atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Manuela Tristiane Martins Godinho; Michele Fontoura; Solange Gonçalves Soares; Wandriani Pires Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há

- 016.135/2023-7 -** Atos de pensão militar.
Interessadas/Responsáveis: Marcyá Santana Montenegro de Souza; Vanise Santana Montenegro de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 022.789/2021-9 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Interessado: Max Darlindo da Silva Junior
Representação legal: não há
- 036.623/2021-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessada: Regina Maria de Oliveira Sincas (408.494.900-06).
Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Regina Maria de Oliveira Sincas.
- 036.632/2021-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessada: Marcia Beatriz Kruger (451.563.440-20).
Representação legal: não há
- 040.272/2021-4 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Interessada: Oneide Alves de Lima (421.116.091-53).
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.821/2022-2 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Marylande Palhano, Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 003.062/2023-6 -** Ato de pensão militar.
Interessadas/Responsáveis: Areane Santos Batalha; Nadima Soliz Batalha; Nilcelene Soliz Batalha
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há

- 003.065/2023-5 -** Ato de pensão militar.
Interessadas: Amanda Cristina Barbosa de Andrade; Priscila Barbosa de Andrade; Silvia Helena Barbosa; Thiany Priscilla de Freitas Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 005.592/2023-2 -** Ato de aposentadoria.
Interessado: Walter Madureira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 006.008/2023-2 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Maria Regina de Rezende.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 006.016/2023-5 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessada/Responsável: Rita de Cassia Rosa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
- 006.618/2022-7 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou registro a ato de aposentadoria.
Interessado/Responsável/Recorrente: José Bezerra de Menezes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005) e outros, representando José Bezerra de Menezes Filho
- 007.183/2023-2 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Maria Isabel Sousa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 007.567/2023-5 -** Ato de pensão militar.
Interessadas: Lais Fátima Miranda de Oliveira; Maria Aparecida de Oliveira Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 008.959/2023-4 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Giselle Leite Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

- 009.026/2023-1 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Claudia Morais Faria Lazzarotto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
- 009.549/2022-6 -** Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Sebastião Eduardo da Silva, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 009.550/2022-4 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Claudio José Pinheiro Villar de Queiroz, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 010.388/2022-2 -** Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessado/Responsável: Ederson Pereira Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
- 010.838/2022-8 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Manuel Ricardo Holanda, Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 012.503/2020-7 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Evandro de Queiroz Filho; Fátima da Conceição Martins Morais Afonso; Helena de Lima Beraba Fatureto, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 012.825/2022-0 -** Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessada/Responsável: Antonia Almeida Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Antonia Almeida Araujo

- 015.684/2023-7 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Angelica Borges da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 016.016/2023-8 -** Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Angelica Sena Leandro Franco Brandão; Dalva Lucia Sena Leandro Brandão; Thiago Sena Leandro Franco Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 016.077/2023-7 -** Ato de pensão militar.
Interessadas: Deise Maria de Moura; Rita de Cassia Moura Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 016.091/2023-0 -** Ato de pensão militar.
Interessadas: Ana Magdala Messias da Silva Velloso Rocha; Helena Beatriz Messias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 016.130/2023-5 -** Ato de pensão militar.
Interessadas/Responsáveis: Dionete Maria Duarte; Edna Duarte; Eliane de Fatima Duarte; Silvana Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.238/2022-2 -** Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessados/Responsáveis: Galdino Borges Dias; Galdino Borges Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Galdino Borges Dias
- 016.254/2022-8 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Lourani Oliveira dos Santos Correia.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385), representando Lourani Oliveira dos Santos Correia.

- 016.469/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Vicente Ferrer/MA, por força de termo de compromisso cujo objeto era a construção de quadra escolar coberta com vestiário.
Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro; Maria Raimunda Araújo Souza
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Vicente Ferrer/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há
- 020.181/2020-5 -** Recurso de reconsideração interposto por Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta, Daniel Blum Spinelli, Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel, contra o Acórdão 4784/2022-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 7272/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Daniel Blum Spinelli; Denise Oliveira Santiago; Israel Henrique Waligora; Jean Claude Marc Razel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB-MG 105.434) e outros, representando Jean Claude Marc Razel; Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB-MG 105.434) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB-MG 105.434) e outros, representando Daniel Blum Spinelli; Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB-MG 105.434) e outros, representando Israel Henrique Waligora.
- 020.361/2022-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessado/Responsável: Israel de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Israel de Azevedo
- 020.371/2022-5 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Maria das Graças Leite Benevides, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

- 022.325/2023-9 -** Ato de admissão.
Interessado/Responsável: Luis Rodrigues Tabosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 022.357/2023-8 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Norma Rejane Eaton.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 022.368/2023-0 -** Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Samia Maria Awada Elarrat Canto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 025.522/2021-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Responsáveis: Ananias Rodrigues de Souza Filho, Drogaria RRX Ltda. e Priscila Sampaio de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: não há.
- 027.820/2019-0 -** Recursos de reconsideração interpostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos contra o Acórdão 18.167/2021-1ª Câmara.
Responsáveis/Recorrentes: Associação Filantrópica Amigos da Esperança e José Henrique Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.
Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando José Henrique Vasconcelos e Associação Filantrópica Amigos da Esperança.
- 028.799/2015-1 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, com débito e multa, em razão de irregularidades na execução de convênio cujo objeto era a realização de evento festivo.
Recorrente: Carlos José Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN
Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078)

- 030.902/2022-3 -** Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pela Fundação Universidade de Brasília.
Interessada/Responsável/Recorrente: Valeria Cristina de Siqueira Igreja Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Valeria Cristina de Siqueira Igrejas.
- 031.811/2023-0 -** Atos de admissão.
Interessado/Responsável: Paulo Cesar de Almeida Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 031.872/2023-9 -** Atos de admissão.
Interessado/Responsável: Joice Ramos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 033.895/2020-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2015, ao Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão/PE.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Neide Moura Goncalo; Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE; Werverton Wagner de Paula.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão.
Representação legal: não há.
- 033.920/2018-4 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da ausência da documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.
Interessado/Responsável/Recorrente: Saul Nunes Bemerguy
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331), representando Saul Nunes Bemerguy

- 040.493/2021-0 -** Recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra decisão que arquivou tomada de contas especial por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Claudio Moras Garcia; Danilo Magalhaes de Cerqueira; Inaldo da Silva Behrens; Jackson Augusto Gonçalves Jacques; Marcelo Pereira de Miranda; Paulo Roberto Nolasco Chaves; Roberto Loureiro Plech Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Representação legal: Herbert Milhomens de Vasconcelos (OAB-DF 29.585), Elyza América Rabelo Tazaki (OAB-GO 24.997), Luiz Cláudio de Almeida (OAB-TO 400.413); Fabiana Karl Jaber de Albuquerque (OAB-DF 24.407), Marcos Antônio Tavares Martins (OAB-DF 18.508), Marlei Rocha de Souza (OAB-DF 41.464), Natália Karine Pereira (OAB-DF 35.096), Rachel Machado Loureiro (OAB-RJ 109.004), Raphael Bernard de Ságueylard (OAB-DF 28.779) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 040.599/2020-5 -** Revisão de ofício de ato de pensão civil.
Interessadas/Responsáveis: Azenaide Rocha de Souza; Dinaura Antonia Brinkmann dos Santos; Dinaura Antonia Brinkmann dos Santos; Iris Gomide Baquero; Sonia Marisa Siqueira de Sousa Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: Ronaldo dos Santos Soares (OAB-SP 293.469), representando Dinaura Antonia Brinkmann dos Santos
- 040.870/2019-7 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com débito e multa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no exercício de 2014.
Recorrente: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Representação legal: Izabella Mattar Moraes (OAB/DF 58.035), Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos (OAB/DF 51.954); Luís Fellipe Magalhães Pereira (OAB/DF 60.839), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)
- 043.753/2021-3 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ato de aposentadoria ilegal.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ana Catarina Lima de Mesquita, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.

- 043.841/2021-0 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Marinha; Monica Pessoa Perlingeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitaó (OAB-RJ 214.935), representando Monica Pessoa Perlingeiro.
- 045.540/2021-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de contrato de repasse que tinha por objeto a pavimentação de vias no referido ente federativo. Exame de mérito do processo.
Interessados/Responsáveis: Lúcio Flávio Bezerra de Brito; Maria do Socorro Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 024.621/2020-0 -** Embargos de declaração opostos contra deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração interposto em face de acórdão pela irregularidade das contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude de ocorrências verificadas na execução de convênio que objetivou a realização do evento “Forró de Corinto - 2010”.
Interessado/Embargante: Ministério do Turismo Nilton Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corinto/MG
Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB-MG 54.000) e outra, representando o embargante
- 025.612/2015-8 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as as contas de responsáveis, condenando-os em débito e multa.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional)
Responsáveis: Eg Construções Ltda. - ME; Luiz Hamilton de Couto Junior
Recorrente: Eg Construções Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Laje/BA
Representação legal: Caio Ribeiro Fonseca (OAB-BA 69.192), representando Eg Construções Ltda. - ME; Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (OAB-BA 25.787) e Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB-BA 35.644), representando Prefeitura Municipal de Laje - BA; Gutemberg Silva dos Santos (OAB-BA 27.204), Pedro Henrique Silveira Ferreira do Amaral Duarte (OAB-BA 22.729) e outros, representando Luiz Hamilton de Couto Junior.

- 028.483/2016-2 -** Recursos de reconsideração contra deliberação por meio do qual este Tribunal julgou irregulares contas especiais, com imputação de débitos e multas, em virtude de recebimento indevido de diárias e de reembolsos de despesas com alimentação.
Responsáveis/Recorrentes: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Antônio Márcio Coimbra, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Rubens Côrte Real de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Odontologia
Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB-MS 16.222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Michel Grumach (OAB-RJ 169.794) e outros, representando Antônio Márcio Coimbra; Célio Alberto Cruz de Oliveira (OAB/AM 2.906) e outros, representando Ericson Leão Bezerra; João Guilherme Cavalcanti de Albuquerque (OAB-PE 34.612) e outros, representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Luis Henrique Cesar Prata (OAB-DF 39.956), Beatriz Abraão de Oliveira (OAB-RJ 83.851) e Marcelo Coelho Pereira (OAB/RJ 162.166), representando Luiz Edmundo Gravatá Maron; Luis Henrique César Prata (OAB/DF 39.956) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho
- 033.305/2019-6 -** Recurso de reconsideração interposto por Dd Servicos Medicos S/s e pelo espólio de José Carlos Dorsa Vieira Pontes contra decisão que julgou suas contas irregulares.
Recorrentes: José Carlos Dorsa Vieira Pontes; DD Serviços Médicos S/S
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Ministério da Educação
Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB-MS 3.533-B) e Ricardo Youssef Ibrahim (OAB-MS 4.660), representando Marcelino Chehoud Ibrahim; Newley Alexandre da Silva Amarilla (OAB-MS 2.921), representando Augusto Daige da Silva; Newley Alexandre da Silva Amarilla (OAB-MS 2.921), representando DD Serviços Médicos S/S; Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (OAB-MS 14.445), Alexandre Janólio Isidoro Silva (OAB-MS 15.656) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 006.562/2022-1 -** Pedido de reexame interposto por Jose Felipe Americo Cordeiro contra decisão de ...
Interessado: Jose Felipe Americo Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: Francisco Assis de Mesquita Ciriaco (OAB-CE 10.680), representando Jose Felipe Americo Cordeiro.

- 013.377/2021-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio que tinha por objeto a organização, sistematização, preservação e dinamização da Memória Documental do Memorial Padre Cícero, em Juazeiro do Norte, CE.
Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin; José de Paula Barros Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB-CE 7.479), Bruno Vasconcelos Teles (OAB-CE 33.721) e outros, representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.
- 016.720/2019-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que tinha por objeto a cooperação dos partícipes na continuação e na ampliação do Projeto Mulheres da Paz no Estado do Rio de Janeiro.
Interessados/Responsáveis: Ana Paula de Oliveira Sciammarella; Benedita Souza da Silva Sampaio; Carlson Ruy Ferreira; Darli Maria de Souza; Fundação Darcy Ribeiro; Gecilda Esteves Silva; Izaltina Maria Baptista Faria; Jailson de Souza e Silva; Maria Célia Valladares Vasconcellos; Maria Sônia Camilo; Paulo Luiz Gomes Esteves; Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea; Ricardo Manuel dos Santos Henriques; Rodrigo Neves Barreto; Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Lauro Mário Perdigão Schuch (OAB/RJ 37.500), Vítor Hugo Debossam Pereira (OAB/RJ 177.256) e outros, representando a Fundação Darcy Ribeiro; Raphael Almeida Correa da Silva (OAB/RJ 180.293) e Mariana Sales Esteves (OAB/RJ 157.706), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.
- 019.336/2022-5 -** Embargos de declaração interposto por Senado Federal contra decisão de ...
Embargantes: Auditoria do Senado Federal; Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233), representando o Senado Federal.
- 020.038/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio.
Responsáveis: Associação Pró-eventos de Canela; Rolf Widmann.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há

- 029.651/2022-0 -** Pedido de reexame interposto por Luzia Alves dos Santos contra decisão de ...
Recorrente: Luzia Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Luzia Alves dos Santos.
- 033.016/2017-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Invest/Pré-Hosp-Urg/Unidade de Pronto Atendimento - UPA.
Embargantes/Responsáveis: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda., Fundo Nacional de Saúde - MS; Cristiane Araújo Vieira Alves; Wladimir Wronsky Quezada.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacatuba/CE.
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB-CE 6.615) e Êsio Rios Lousada Neto (OAB-CE 18.190), representando Cristiane Araújo Vieira Alves; Roberto Sérgio Limeira Paula Filho (OAB-CE 25.096/), representando a Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda.
- 041.593/2021-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso que teve como objeto reconstrução de casas e pinguelas e recuperação de estradas.
Responsáveis: Edmar Luiz Padoan; Ricardo Rockenbach.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 26/09/2023, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.646/2022-2 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Ilópolis-RS.
Responsáveis: Osmar Baldissarelli e Terraplenagem Salvador Ltda.
Representação legal: não há
- 002.808/2023-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Leila Gonzaga de Macedo
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há
- 003.282/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Oneide Camelo da Silva.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 003.323/2023-4 - Natureza:** Pensão Militar
Interessadas: Ana Lucia Sant Anna Farias; Ana Rosa Farias da Silva; Aurelia Leston Lourenco Pombeiro; Graca Maria de Souza Sayao Peres; Salete Rita Berlanza Ferreira; Sandra Souza de Queiroz; Valeria Berlanza Ferreira Correa.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há

- 003.521/2022-2 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tutóia - MA
Responsáveis: Município de Tutóia - MA ; Romildo Damasceno Soares
Representação legal: Benno Cesar Nogueira de Caldas (OAB-MA 15183), representando Prefeitura Municipal de Tutóia - MA; Cauê Àvila Aragão (OAB-MA 12.139) e Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB-MA 7.488-A), representando Romildo Damasceno Soares
- 003.820/2022-0 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ananindeua - PA
Responsável: Manoel Carlos Antunes
Representação legal: não há
- 005.485/2022-3 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Prudentópolis-PR.
Responsável: Gilvan Pizzano Agibert
Representação legal: não há
- 005.883/2023-7 - Natureza:** Reforma
Interessado: Valdomiro Jose Alves de Souza
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 006.810/2022-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Dalva Quiteria Rangel Lima
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 007.544/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Adenize Ribeiro da Silva Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 007.649/2023-1 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia - MG
Responsáveis: Alfalagos Ltda. ; Carlos Jose Candido Martins; Daniela Fantini Vidigal Oliveira; Joao Pedro Laurito Machado; Karina Silva Araujo; Medway Log Comercio e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Representação legal: Ana Luiza Andrade e Souza (OAB-MG 147264), representando Daniela Fantini Vidigal Oliveira; Ana Luiza Andrade e Souza (OAB-MG 147264), representando Karina Silva Araujo

- 016.331/2023-0 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Elizabete da Costa; Elizabeth Leite Ferreira; Maria Stela Taumaturgo Dias; Maria de Jesus Pereira Mendes; Nilson Rodrigues do Nascimento; Paulo Romulo Taumaturgo Dias
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há
- 017.851/2023-8 - Natureza:** Pensão Militar
Interessados: Ana Cecilia Filgueira Galvao; Ana Cristina Filgueira Galvao; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisca de Almeida Santos; Helena Maria da Silva; Maria da Graca Franco Verlindo; Marlene da Rocha Portella; Selma Penha da Silva Santos; Severina Bezerra Silva
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 019.957/2022-0 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Quatipuru-PA
Responsáveis: Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, José Carlos Lisboa Reis e P.A. Construções & Serviços Ltda.
Representação legal: não há
- 019.986/2022-0 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Nova América da Colina-PR.
Responsável: espólio de Sr. Ernesto Alexandre Basso - falecido, representado pela Sra. Tania Cristina da Silva Basso, viúva
Representação legal: não há
- 020.358/2023-7 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Angela Maria Fernandes Fraga; Bernadete Vitola de Souza; Luzia de Abreu Apolinario; Regina Celi Codagnone Ferreira; Regina de Andrade Correa.
Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há
- 020.389/2016-7 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
Responsáveis: Federação das Associações de Moradores do Estado do PI ; Raimundo Mendes da Rocha
Recorrente: Raimundo Mendes da Rocha
Representação legal: Thiago de Carvalho Ribeiro (OAB-PI 11.211), Jose Carvalho Rufino e outros, representando Raimundo Mendes da Rocha

- 020.442/2023-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Carla Dias Ribeiro
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
- 020.475/2023-3 - Natureza:** Pensão Militar
Interessadas: Elizabeth dos Santos Vergilio; Sonia Pereira dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 020.866/2022-4 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Arcoverde-PE.
Responsável: José Cavalcanti Alves Junior
Representação legal: não há.
- 021.516/2023-5 - Natureza:** Representação
Representante: Araújo Abreu Engenharia S/A
Unidade Jurisdicionada: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 091152), entre outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Jardel Goncalves (OAB-RJ 197777), entre outros, representando a Araújo Abreu Engenharia S/A
- 022.284/2023-0 - Natureza:** Admissão
Interessada: Luana de Oliveira Correa Mello
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 022.306/2023-4 - Natureza:** Admissão
Interessada: Kamila da Silva
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 022.898/2023-9 - Natureza:** Representação
Representante: Forza Distribuidora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Acre
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda
- 032.692/2023-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: João Tomas de Sousa
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.419/2010-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
Responsáveis: Cleide Mara Ferreira da Fonseca; Duciomar Gomes da Costa; William Lola Mendes.
Recorrente: Duciomar Gomes da Costa.
Representação legal: Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB-PA 14444), representando Cleide Mara Ferreira da Fonseca; Henryeth Muniz de Mello Fernandes (OAB-GO 30487), representando William Lola Mendes; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14265), representando Duciomar Gomes da Costa.
- 007.434/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elizabeth Rosangela de Figueiredo Murta; Manoel Pereira Neto; Wellington Moreira Bahia.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 010.490/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Ferreira de Sousa; Carlos Cesar Pinto; Mario Jose dos Santos; Mauricio da Silva; Sergio Laranjeira da Cunha Lage.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 016.944/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Palermo Silva Costa; Angela Maria Pedreira Pereira; Carmen Lucia do Rio Oliveira; Claudia Palermo Silva Costa; Cristina Maria Vinhaes Pedreira Romaguera; Eliana Pedreira Benini; Gilcleia da Conceicao Chaparro; Lucy Maria Pedreira Pereira; Marlucia de Oliveira Silva; Valeria Maria Pedreira de Souza Vales; Vanessa Coelho dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.945/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Izabel Leonida Conte Zohler; Marli Terezinha Juliani da Silva; Rosangela Benati; Rosina Martins de Oliveira; Valeria Augusta Senna da Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.435/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Katia Silene da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.

- 020.441/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Najela Maria Leitaó.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.178/2018-6 - Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás ; Jose Eduardo da Silva Batista.
Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (OAB-DF 24.967), representando Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás; Alexandre Melo Soares (OAB-DF 24.518) e Beatriz Cruz da Silva (OAB-DF 24.967), representando Jose Eduardo da Silva Batista.
- 021.179/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Cesar Lemme.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.633/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Floripes Esteves Diz; Terezinha Januaria dos Santos Pereira; Wanda Cabral de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 022.741/2023-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Jurema Martins da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 024.213/2021-7 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA
Recorrente: Sadi Pierozan.
Interessados: Sadi Pierozan.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Sadi Pierozan.

- 040.785/2020-3 - Natureza:** EMBARGOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
Responsáveis: Artur Lopes da Silva Filho; Planecon Planejamento Orcamentos e Construcoes Ltda ; Silóé de Oliveira Moura.
Recorrente: Silóé de Oliveira Moura.
Representação legal: Fabio Costa de Almeida Ferrario (OAB-AL 3.683) e Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB-AL 9.569), representando Silóé de Oliveira Moura.
- 047.472/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Edson Alan Alves de Carvalho.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 012.291/2022-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Farmácia.
Representação legal: não há.
- 022.338/2016-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Minas Gerais .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: Mateus Henrique de Castro Dias, representando Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 027.665/2015-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Responsáveis: Fernando Tolentino de Sousa Vieira; Jalmir Nascimento de Freitas; Jorge Luiz Alencar Guerra; Raquel Felix Dantas; Sandoval Luiz de Souza
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.144/2023-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Helda Raimunda da Silva Aguiar; Helda Raimunda da Silva Aguiar; Helda Raimunda da Silva Aguiar; Helene Raimunda da Silva Oliveira; Helene Raimunda da Silva Oliveira; Helene Raimunda da Silva Oliveira; Helia Raimunda da Silva; Helia Raimunda da Silva; Heliar Raimunda da Silva; Heliar Raimunda da Silva; Heliar Raimunda da Silva; Heloi Raimunda da Silva; Jurema Martins Barbosa; Vera Lucia Ferreira de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 007.435/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alberto Batista da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 009.027/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mario Roberto da Cunha Felix.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 009.059/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Aparecida Guimaraes da Cruz Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.229/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Damasceno Maciel; Antonio Theodoro Rabelo Filho; Argentina da Costa Silva; Claudete das Gracas Santos; Marcia Rodrigues Albino de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.685/2023-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Dalma Alves Pereira Lima; Tania de Magalhaes Vianna; Wanda da Silva Rolao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.754/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Sandra Maria Bastos Brasiliense Canuto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.839/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Claudina Mendonca dos Santos; Elzio Antonio Lopes Diniz; Inaia Mello Braga; Maria Lucia Tiago Lima; Miriam Inacio de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 013.921/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ.
Representação legal: não há.

- 017.202/2023-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Francisca de Jesus Gomes da Mota; Hilma Gomes da Mota; Maria Dulce Moreira dos Santos; Miracema dos Santos Melo; Sonia Maria da Silva Firmo; Waldomira Sampaio de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 017.256/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Magali Andrioni Mondini Agostinho; Nilva Ramona Batista Alves de Moraes; Regiane Agostinho Tertuliano; Sirlene Froes de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.170/2023-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana de Fatima Stoco; Diva Raiciki; Gilda de Souza; Noemia Schenfeld Franca; Vilma Correa Bach.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.372/2023-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Leila da Luz Lima Cabral; Linda de Araujo Souza; Marcia Maria Ferreira Goncalves; Maria Thereza Maximo Canario; Rosilene Silva Cardoso Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.398/2023-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eliane Aparecida de Lima Massari; Eni Pinheiro Martins; Gilda Galvao Freixo; Lourdes Mendes Peixoto Marques; Maria Elisa de Paula Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.450/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria Adelaide Fernandes de Mello; Marilia de Castro Chaves Lopes; Martha da Conceicao Kifer; Nubia Cristina Teixeira Santos; Regina Lucia Santos Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 019.949/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Chaia Luis Chainferber.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

- 020.217/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Catia Regina da Silva Baptista.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 020.333/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Rodrigues Farias; Augusto Barbosa dos Santos; Jefferson Barcelos Nogueira; Juliana da Silva Figueiredo; Marisete Mendes de Carvalho; Weuler Joaquim Bie.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.494/2023-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Hermeto Seelig de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.457/2023-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Magdalena Brandao Franco Pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.554/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Batista de Assis.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 024.961/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Benevides (PA).
Responsáveis: Ivete Gadelha Vaz; Município de Benevides (PA).
Representação legal: Aline Rosa da Silva (OAB-PA 23002), Bruna Sofia Potiguar Fraiha (OAB-PA 28629) e outros, representando Município de Benevides (PA).
- 042.889/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Neucinei de Souza Fernandes; Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.
Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.
Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA 20387), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

- 043.415/2018-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Responsáveis: Adriana Barbosa de Araujo Silva; Edmar Holanda Luz; Edvaldo Pereira de Moura; Francisco Antonio Paes Landim Filho; Joaquim Dias de Santana Filho; Paulo Ivan da Silva Santos; Raimundo Nonato Gonçalves Júnior; Sebastiao Ribeiro Martins.
Representação legal: não há.
- 046.731/2012-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Responsáveis: Aguinaldo Amancio Ferreira da Silva; Anderson Borges Araujo; Andrea Azevedo Simões; Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva; Danielle de Oliveira da Silva; Jose Carlos dos Santos Lagoa Junior; Leandro da Costa Silveira; Luciano Galvão Coutinho; Luiz Cesar Muzzi; Marcelo Porteiro Cardoso; Ruy Siqueira Gomes; Vânia Maria da Costa Borgerth.
Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140352), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB-RJ 201971) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 003.125/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marcia Cristina de Sousa Torres; Marilda dos Santos; Tereza Cristina de Souza Torres.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.160/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Afonso Celso de Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.840/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Onio Fialho Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 012.471/2022-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Ana Daustria Barata Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 016.964/2023-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carmen Edite Wisniewski de Souza; Cleusa Maria Silveira dos Santos; Iara Guimaraes Lima; Leni Maria Pasa Belmonte; Marília de Fatima Bonfiglio Pereira; Tania Regina Santos de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.406/2023-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Carolina Correa Neto Reis; Ana Carolina de Castro Pereira; Daniela Angela Januzelli; Gerusa Helena Nery Cardoso; Isabel de Fatima Nery; Mair Nery Cardoso; Maria Ercilia Nunes Peverley; Simone Nery Vergino; Vania Geralda Sandim.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.599/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Luiza Brandao de Serpa; Celi de Almeida Ortiz; Claudia Brandao de Serpa; Gloria Prado Alves; Maria Margarida Lucas da Silveira; Marilu Margarida Lucas Ferrari; Marion Margarida Lucas de Carvalho; Rachel Espirito Santo Moreira; Rita de Cassia Oliveira Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.185/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Denise Aparecida Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Representação legal: não há.
- 021.223/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto Silva; Lucia de Vasconcelos Cardoso; Marilza Monteiro Mattos; Marx de Oliveira Rios; Nelia Costa Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.230/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Tania Maria Lima Bonfim.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.300/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Afonso Carlos Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 022.434/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Renata Berutti de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 022.449/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Isabel Regina Vilela de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 022.491/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose de Souza Salles; Marilda Vieira; Nara Brandao Costa; Nelio da Conceicao Alves; Washington Luiz Coelho de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.493/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ailton Vargas Marques; Carlos Alberto Horn; Luis Fernando de Lima Brum; Luiz Carlos da Cunha; Rosangela Machado Marques da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.575/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Alacil Maria do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 022.602/2023-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Edileusa Gomes da Silva Torres; Maria Alice Cruz Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 022.622/2023-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Lucia Santos de Araujo Silva; Antonia Martins Feitoza; Jose Iremar da Silva Filho; Marcia Rejane Cardoso Wanderley; Maria Salome Araujo da Silva; Maria das Gracas dos Santos Veloso; Marlene Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.629/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Joao Carlos da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho (extinto).
Representação legal: não há.

- 022.674/2023-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ilza Goncalves da Silva; Maria Sebastiana de Souza Brito; Miraci da Silva Teixeira; Olga Santana Moraes; Vilma Libeck Ernesto Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 022.747/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Marilene Jose Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto).
Representação legal: não há.
- 031.839/2023-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Deivison Manuel da Silva Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 046.771/2020-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Djalma Vando Berger e Município de São José/SC .
Representação legal: João Gabriel Cardoso de Mello (OAB/SC 38.535), Alexandre Pereira Hubert (OAB/SC 59.688) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José/SC.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 010.565/2020-5 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari/PB. A TCE foi motivada ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 704.874/2009. O ajuste teve por objeto a realização do evento intitulado “2ª Festa da Mandioca”, com vigência de 15/9/2009 a 15/11/2009. Para tanto, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida da conveniente.
- Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo
Responsáveis: Antônio Gomes da Silva; Prefeitura Municipal de Mari - PB
Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007), representando Prefeitura Municipal de Mari - PB; Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007), representando Antônio Gomes da Silva.

Interesse em sustentação oral:

- Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB nº 12.007), em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PB

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.881/2021-0 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto, motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio FDR 2011/0034.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB)
Responsável: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; José de Paula Barros Neto
Representação legal: não há
- 004.207/2022-0 -** Pedido de reexame interposto por Vânia Cedran Coco contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.
Recorrente: Vânia Cedran Coco
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
- 004.643/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor de Edivaldo Silva Araújo, Zaqueu Lopes Coutinho, José Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, José Maria Fernandes Mourão e Município de Urucurituba/AM, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS/MS.
Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba-AM
Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo; José Alciberto de Almeida Silva; José Maria Fernandes Mourão; Município de Urucurituba-AM; Reginaldo Rodrigues da Gama; Zaqueu Lopes Coutinho
Representação legal: não há
- 005.125/2022-7 -** Pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado, negando-lhe registro.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há
- 005.731/2023-2 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

- 007.033/2023-0 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
- 007.663/2015-3 -** Embargos de declaração interposto por Moris Arditti contra o Acórdão 6.455/2023 - TCU - 2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia.
Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Fabio de Sousa Cardoso; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43391), representando Reinaldo de Bernardi; Ilana Zonenschein Lafer (358737/OAB-SP), Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) entre outros, representando Moris Arditti; Amauri Feres Saad (OAB-SP 261859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB-SP 198.827-E) entre outros, representando Genius Instituto de Tecnologia; Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB-DF 50801) entre outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva
- 008.930/2022-8 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício de Joaquim Luiz Lameu Moreira, negando-lhe registro.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19233), representando Senado Federal
- 008.976/2013-9 -** Embargos de declaração interposto por Jose Charles Fortes Castro contra Acórdão 2.377/2022-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de Campo Largo do Piauí-PI
Recorrente: José Charles Fortes Castro
Representação legal: Danilo Mendes de Amorim (10.849/OAB-PI), representando José Charles Fortes Castro
- 010.935/2022-3 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício de Antônio Flavio Testa, negando-lhe registro.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal
Representação legal: não há
- 011.524/2020-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Ronaldo Moitinho dos Santos contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Iguaí-BA
Recorrente: Ronaldo Moitinho dos Santos
Representação legal: Fabiane Azevedo de Souza (OAB-BA 25101), representando Ronaldo Moitinho dos Santos

- 011.530/2020-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Mauro Selmo Oliveira Vieira contra decisão de natureza condenatória.
Unidade Jurisdicionada: Município de Anguera-BA
Recorrente: Mauro Selmo Oliveira Vieira
Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), entre outros, representando Mauro Selmo Oliveira Vieira
- 013.781/2022-7 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício de Manoel Antonio de Carvalho, negando-lhe registro.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal
Representação legal: não há
- 019.159/2022-6 -** Embargos de declaração interposto por Antonio Alberto Fontenele contra decisão que conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante, mas, no mérito, negou-lhe provimento.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: José Luís Wagner (OAB/DF 17.183), dentre outros, representando Antônio Alberto Fontenele
- 020.296/2022-3 -** Embargos de declaração interposto por Senado Federal contra decisão que conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante, mas, no mérito, negou-lhe provimento.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal
Representação legal: não há
- 021.125/2023-6 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Comissão Nacional de Energia Nuclear, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessado: Eduardo Ricardo de Oliveira
Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há
- 023.961/2021-0 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

- 024.236/2020-9 -** Recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Moraes, Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro contra acórdão de natureza condenatória proferido em sede de Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Recorrentes: Antônio Gomes de Moraes; Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás; Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro
Representação legal: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB-MA 9.355) e José Carlos de Matos (OAB-DF 10.446), representando Antônio Gomes de Moraes; o Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro
- 028.240/2022-7 -** Pedido de reexame interposto por Wandercy Aparecida Vigano contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Recorrente: Wandercy Aparecida Vigano
Representação legal: Antônio Carlos de Goes (OAB/SP 111.272), representando Wandercy Aparecida Vigano
- 034.876/2016-2 -** Recursos de reconsideração interpostos por Francisco Guedes Alcoforado Filho e por Alci Marcus Ribeiro Borges contra o Acórdão 13.918/2020-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
Responsáveis: Alci Marcus Ribeiro Borges; Francisco Guedes Alcoforado Filho; Secretaria da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí
Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB-PI 5.952), representando Francisco Guedes Alcoforado Filho
- 040.320/2021-9 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Gracie Garry Faco, negando-lhe registro.
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.680/2023-4 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Minas Gerais, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria das Gracas da Silva..
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há

- 008.862/2023-0 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Raquel de Carvalho Bueno Braga..
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 009.037/2023-3 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Arlindo Miguel Hendges.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há
- 009.405/2023-2 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Jeane de Souza Lima..
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 010.325/2022-0 -** Atos de Aposentadoria submetidos ao TCU para fins de registro
Interessados/Responsáveis: Maria Isabel Bione de Pinho; Maria Isabel Bione de Pinho..
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
Representação legal: não há
- 016.139/2023-2 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Kathia da Silva Santos Meliand.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 019.235/2022-4 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU para fins de análise e registro
Interessados/Responsáveis: Francisco de Assis Borges de Lima..
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há

- 020.268/2023-8 -** PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Luiz Alves da Silva..
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há
- 020.308/2023-0 -** PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marta Matthias Alves de Almeida..
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 021.044/2023-6 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Hassan Hamed Hasan Jumah.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 021.371/2020-2 -** Recurso de reconsideração interposto por Wekislei Teixeira Silva, ex-prefeito de Encruzilhada/BA (gestão 2017-2020), contra o Acórdão 8.326/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 11.722/2021-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Alcides Pereira Ferraz; Wekislei Teixeira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Encruzilhada - BA.
Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (32898/OAB-DF), representando Wekislei Teixeira Silva.
- 022.307/2023-0 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Luziane Toledo Machado Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 022.320/2023-7 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Jose Julieze Nobre..
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há

- 023.631/2017-1 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso para captação de recursos e execução de projetos com incentivo fiscais, firmado com base no parágrafo único do artigo 24 da Portaria MINC nº 46/1998
Rep. Fábio Augusto de Brito Ávila, Renato Ribeiro do Valle e Editare Editora Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Interessados/Responsáveis: Editare Editora Ltda. ; Fábio Augusto de Brito Ávila; Renato Ribeiro do Valle.
Representação legal: Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (OAB/MG 65.787), Rafael Neumayr (OAB/MG 97.806), Stefano Pessoa Ragonezzi (OAB/MG 95.444) e Lázaro Henrique Romio (OAB/DF 28.508) representando Fábio Augusto de Brito Ávila e Editare Editora Ltda.; Eduardo de Oliveira Lima (OAB/SP 146.157), Mauricio Vedovato (OAB/SP 162.414), Marcus Vinicius Pereira Lucas (OAB/SP 285.739) e Elaine Perez (OAB/SP 258.462) representando Renato Ribeiro do Valle.
- 023.694/2021-1 -** Atos de Aposentadoria submetidos ao TCU pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, para fins de registro
Interessados/Responsáveis: Marta Relvas..
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há
- 024.058/2021-1 -** Pedido de reexame (peça 20) interposto por Marlene Aparecida Pereira contra o Acórdão 2758/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
Interessados/Responsáveis: Marlene Aparecida Pereira; Marlene Aparecida Pereira..
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Marlene Aparecida Pereira.

- 027.574/2017-2 -** Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Frank Gomes Freitas, João José Damasceno Lima, José Silva Filho e Pedro Ivo Alves Bezerra, contra o Acórdão 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos e aplicando-lhes, individualmente multa no valor de R\$ 20.000,00.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), Frank Gomes Freitas, Joao José Damasceno Lima, José Silva Filho, Mark Construções Projetos Transportes e Serviços Ltda. - ME, Pedro Ivo Alves Bezerra, Frank Gomes Freitas; João José Damasceno Lima, José Silva Filho e Pedro Ivo Alves Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaiçaba - CE.
Representação legal: Jose Anselmo de Carvalho Junior (OAB-RN 3703), representando João José Damasceno Lima; José Anselmo de Carvalho Junior (OAB-RN 3703), representando Frank Gomes Freitas; José Anselmo de Carvalho Junior (OAB-RN 3703), representando Pedro Ivo Alves Bezerra; José Anselmo de Carvalho Junior (OAB-RN 3703) e Francisco Canindé Maia (OAB-RN 7832), representando José Silva Filho.
- 031.822/2023-1 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ananda Pires Dias..
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 031.829/2023-6 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Vinicius Silva Bispo.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 031.842/2023-2 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Deivide Allan Gois..
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há
- 031.846/2023-8 -** ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Karine Augusto da Silva de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há

031.859/2023-2 - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Carlos Augusto Rangel Schmitd.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há

041.248/2018-0 - Recurso de reconsideração interposto pela Drogaria Vida Farm Ltda. e Marilete Walcher, na condição de sócia dessa entidade (peça 75); contra o Acórdão 13966/2020-TCU-2ª Câmara (peça 47), rel. Ministra ANA ARRAES
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Drogaria Vida Farm Ltda ; Marilete Walcher.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

007.722/2023-0 - Revisão de ofício. Ato de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Sonia Regina Cavalheiro da Cunha.
Interessada: Sonia Regina Cavalheiro da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

012.447/2013-7 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.813/2013-2ª Câmara, a partir de irregularidades verificadas na gestão de recursos públicos da saúde no município de Rio Branco do Sul/PR.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR
Responsáveis: Adel Ruts (falecido), Emerson Santo Stresser, Maria de Fátima Souza de Sant'anna, Rubiene de Fátima Costa, Sineden Aparecido de Lara e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida
Representação legal: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB-PR 42.925), representando Maria de Fátima Souza de Sant'anna; José Ari Nunes (OAB-PR 36.706), representando Rubiene de Fátima Costa

024.752/2017-7 - Recursos de reconsideração interpostos contra deliberação por meio da qual o Tribunal julgou irregulares contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multas, em virtude de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relacionados a termo de compromisso que objetivou a construção de três creches.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguatins/TO
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Recorrentes: Lindomar Lisboa Madalena e Francisco da Rocha Miranda
Representação legal: Vinícius Coelho Cruz (OAB/TO 1.654), representando Lindomar Lisboa Madalena

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.790/2022-4 -** Pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.643/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Iolanda Rodrigues Chaves
Representação legal: não há
- 007.051/2023-9 -** Aposentadoria de Celso Elias Gomes de Moraes do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Interessado: Celso Elias Gomes de Moraes
Representação legal: não há
- 009.544/2022-4 -** Pedido de reexame interposto por Maria Alice Vieira Freitas contra o Acórdão 4039/2022-TCU-2ª Câmara, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Maria Alice Vieira Freitas
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Maria Alice Vieira Freitas.
- 014.070/2021-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Samu Pharma/Drogaria Samu Farma Ltda., solidariamente com o Sr. Samuel de Souza Araújo e a Sra. Creusa Maria de Sousa Araújo, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 30/4/2014 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 91.525,35, em valores históricos, aos cofres do FNS.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Creusa Maria de Sousa Araujo; Drogaria Samu Farma Ltda; Samuel de Souza Araujo
Representação legal: não há
- 016.088/2023-9 -** Pensão militar de Benjamin de Mendonça Franklin do quadro de pessoal do Comando do Exército.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército
Interessados: Jaqueline Luiz Franklin e Maria Ignez Luiz Franklin
Representação legal: não há
- 031.069/2022-3 -** Alteração de aposentadoria de José Geraldo Lopes da Costa do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados
Interessado: Jose Geraldo Lopes da Costa
Representação legal: não há

- 031.345/2020-4 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Centro de Estudos Cinematográficos de M.G, Lourenco Rodrigues Pereira Veloso e Mario Alves Coutinho, em razão da omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 08-0470, cujo nome é “Festival Internacional de Curtas de Belo Horizonte (10º)”.
- Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura (extinto)
- Responsáveis:** Centro de Estudos Cinematográficos de M.G.; Lourenco Rodrigues Pereira Veloso; Mario Alves Coutinho
- Representação legal:** Lisandro Carvalho de Almeida Lima (OAB-MG 104783), representando Lourenco Rodrigues Pereira Veloso; Lisandro Carvalho de Almeida Lima (OAB-MG 104.783) e Vitor Fulvio Pelegrino Silva (OAB-MG 146.558), representando Mario Alves Coutinho.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 003.071/2016-2 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 122/2004, firmado com o Município de Beberibe/CE, em 29/06/2004, tendo por objeto “a implantação do sistema de transposição do Rio Pirangi/Lagoa do Uruaú.
- Unidade Jurisdicionada:** Município de Beberibe/CE
- Responsáveis:** Orlando Facó, Carlos Alberto Rios Nogueira, Marcos de Queiroz Ferreira, Odivar Facó, Pedro da Cunha e Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
- Representação legal:** Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6854; Giordanno Bruno Ceris e Santos, OAB/CE 25.854; Aline Saldanha de Lima Ferreira, OAB/CE 12.575; Tarcisio Vieira Mota Neto, OAB/CE 36.475; e outros
- 009.542/2016-7 -** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 3035/2022-2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar irregularidades na Concorrência 07/2010 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo e no Contrato 13/2010, dela derivado.
- Embargante:** Fibra Negócios e Serviços Ltda.
- Unidade Jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo
- Representação legal:** Cristina Daher Ferreira (12651/OAB-ES), Luciano Olimpio Rhem da Silva (10.978/OAB-ES) e outros, representando Fibra Negócios e Serviços Ltda.
- 013.787/2022-5 -** Ato de concessão de aposentadoria em que se discute a incorporação de um décimo em decorrência de tempo residual de função exercida até 10/11/1997.
- Interessada:** Josenilda Costa da Purificação
- Unidade Jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União
- Representação legal:** não há

- 019.796/2023-4 -** Ato de aposentadoria deferido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Gilda Lucia Ferreira.
Interessada: Gilda Lucia Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 031.896/2023-5 -** Ato de concessão de aposentadoria em que se discute a contagem ponderada de tempo de serviço em atividade insalubre.
Interessada: Maria Aparecida Ferreira da Silva
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 035.742/2020-8**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.**Recorrente:** Iris Almeida Rabetim Duarte.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Iris Almeida Rabetim Duarte contra o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 312).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 002.563/2020-7****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Caixa Econômica Federal**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pela Sra. Jackieline Costa Campos e pelo Sr. Vitor Citadini Alevato, respectivamente, Gerente Executiva e Gerente Nacional da Gerência Nacional de Operações de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal (peça 137).

2. De ordem, considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foram acostados aos autos os documentos a que se referem as peças 139/152, apresentados pelos ora requerentes em resposta à diligência deste Tribunal, deixo de apreciar os referidos pleitos de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudTCE, para análise da documentação encaminhada e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 21 de setembro de 2023

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

Processo: 015.960/2022-6

Natureza: Representação

Entidade: Município de Crixás do Tocantins/TO

DESPACHO

De ordem, ante as razões expostas pela então AudContratações, determino, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a realização da oitiva do Município de Crixás do Tocantins/TO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pontos relativos à Tomada de Preços 1/2020 indicados no subitem 10.2, alíneas “a” a “d”, da instrução precedente (peça 18).

2. Deve, ainda, ser realizada diligência junto ao aludido ente, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no subitem 10.3, alíneas “a” a “c”, da peça processual acima referenciada, bem como demais informações que julgar necessárias.

3. Demais disso, deve, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ser promovida a oitiva da sociedade empresarial Reavel Veículos Eireli, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas no subitem 10.4, alínea “a” e subalíneas “a1” a “a3”, da aludida instrução e outras que julgar necessárias.

4. Outrossim, determino o envio à Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins/TO e à empresa a que se refere o item precedente de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 2), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 18) e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À Seproc, para realização das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudContratações para análise.

Brasília, 21 de setembro de 2023

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

Processo: 045.660/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para “apresentar sua defesa e documentos necessários”, formulado pela Srª. Cristiane Fernandes (peça 164), tendo em vista o Acórdão 7.572/2023 - 2ª Câmara.

2. Por meio do aludido **decisum**, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da requerente, sem prejuízo de condená-la ao pagamento do débito apurado no feito, além de aplicar-lhe a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 143).

3. Nesse contexto, nada obstante as razões expostas pela solicitante, indefiro, de ordem, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para interposição de recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**: Lei n. 8.443/1992

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.”

À Seproc, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho à requerente.

Brasília, 21 de setembro de 2023

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 12 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.764/2023-3, TC-003.039/2023-4, TC-003.071/2023-5, TC-005.559/2023-5, TC-005.642/2023-0, TC-005.808/2023-5, TC-005.819/2023-7, TC-006.002/2023-4, TC-007.059/2023-0, TC-007.155/2023-9, TC-007.201/2023-0, TC-007.549/2023-7, TC-007.932/2023-5, TC-009.093/2015-0, TC-009.124/2023-3, TC-009.335/2023-4, TC-009.412/2023-9, TC-016.005/2023-6, TC-016.063/2023-6, TC-016.089/2023-5, TC-016.135/2023-7, TC-021.706/2023-9, TC-022.789/2021-9, TC-036.623/2021-0, TC-036.632/2021-0 e TC-040.272/2021-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.663/2022-0, TC-003.062/2023-6, TC-003.065/2023-5, TC-005.592/2023-2, TC-006.016/2023-5, TC-006.618/2022-7, TC-007.183/2023-2, TC-007.567/2023-5, TC-007.833/2022-9, TC-008.959/2023-4, TC-009.026/2023-1, TC-010.388/2022-2, TC-010.838/2022-8, TC-012.825/2022-0, TC-015.684/2023-7, TC-016.016/2023-8, TC-016.077/2023-7, TC-016.091/2023-0, TC-016.238/2022-2, TC-016.469/2021-6, TC-017.556/2022-8, TC-020.361/2022-0, TC-022.294/2022-8, TC-022.450/2023-8, TC-022.488/2023-5, TC-022.608/2023-0, TC-026.405/2015-6, TC-028.799/2015-1, TC-033.708/2013-4, TC-033.920/2018-4, TC-037.664/2019-0, TC-040.599/2020-5 e TC-040.870/2019-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-000.294/2022-5, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-009.425/2023-3 e TC-016.734/2022-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 10818 a 10890.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10784 a 10799, 10801 e 10803 a 10817, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-020.341/2022-9 (Ata nº 24/2023), cujo Relator é

o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 10 de outubro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 25 de julho de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler.

REEXAME PARA EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos dos artigos 100 e 129 do Regimento Interno, os processos TC-009.425/2023-3 e 016.734/2022-0, relatados nesta sessão, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foram transferidos de pauta, ante a ausência de quórum mínimo, tendo em vista o impedimento do Ministro Jorge Oliveira.

NÚMEROS DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 10800 e 10802.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.939/2016-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Joel de Souza Neiva Júnior declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Gilmario Souza de Oliveira. Acórdão 10784.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 10784/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.939/2016-3

1.1. Apensos: 029.736/2017-0; 039.399/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gilmario Souza de Oliveira (618.833.285-00).

3.1. Responsável: Gilmario Souza de Oliveira (618.833.285-00).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Município de Biritinga/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Júnior (48.522/OAB-BA) e Joel de Souza N. Júnior (21.118/OAB-BA), representando Gilmario Souza de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Gilmario Souza de Oliveira contra o Acórdão 4.681/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do correspondente débito e aplicando-lhe multa em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, por força dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de:

9.1.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Gilmario Souza de Oliveira;

9.1.2. tornar, em consequência, sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10784-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10785/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.420/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mirian Leite São José Sampaio (555.997.371-87); Santo Antônio da Barra Construções Ltda. (04.153.054/0001-48).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (na condição de mandatária da então Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, extinta) devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos de termo de compromisso firmado entre o Ministério das Cidades e município de Nova Roma/GO e que teve por objeto a “implantação de pavimentação e recapeamento em vias públicas urbanas”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Mirian Leite São José Sampaio e Santo Antônio da Barra Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Mirian Leite São José Sampaio e da Santo Antônio da Barra Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 122.925,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados de 22/2/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU;

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. informar esta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Caixa Econômica Federal e às responsáveis.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10785-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10786/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.543/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

3.1. Interessada: Laura de Bulhões Macedo Franca (939.116.104-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 4.056/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Laura de Bulhões Macedo Franca,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10786-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10787/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 006.202/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - Regional DF e Entorno (09.574.802/0001-80); Waldir Ferreira da Silva de Souza (859.452.771-34).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística diante da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para qualificação de trabalhadores do Distrito Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e arquivar o processo;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10787-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10788/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.643/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Belém Marques Bandeira de Mello (127.186.291-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 9.655/2023-TCU-1ª Câmara, o qual rejeitou primeiros embargos, conhecidos para manter a decisão que negara provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.981/2022-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Belém Marques Bandeira de Mello,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos declaratórios;

9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (CPC);

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10788-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10789/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 019.104/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fábio de Oliveira Branco (498.442.100-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para qualificação social e profissional de trabalhadores com vistas à inserção no mercado de trabalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Fábio de Oliveira Branco;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fábio de Oliveira Branco, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir - descontando-se os valores já restituídos -, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo da parcela
23/12/2010	175.000,00	Débito
20/7/2017	469,76	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10789-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10790/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.441/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

3.1. Recorrentes: Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Igor Machado de Mello Faia (181.529/OAB-RJ) e Vanessa Tavares de Moraes (226.837/OAB-RJ), representando Mara Lúcia Andrade de Almeida e Rosângela Andrade de Almeida Romeu.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Mara Lúcia Andrade de Almeida e Rosângela Andrade de Almeida Romeu contra o Acórdão 9.235/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída em benefício das recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10790-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10791/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.469/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.

3. Interessada: Lourdes Rondon Pereira (359.495.972-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato de pensão militar instituída por Erivaldo Vicente Pereira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU e art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Erivaldo Vicente Pereira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10791-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10792/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.679/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Marcelo Gonçalves da Silva (355.522.476-04).
- 3.1. Interessado: Marcelo Gonçalves da Silva (355.522.476-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (OAB-MG 176.685), Tiago Cardoso Penna (OAB-MG 83.514) e outros, representando Marcelo Gonçalves da Silva.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Marcelo Gonçalves da Silva contra o Acórdão 11.848/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.2.2 do Acórdão 11.848/2020-TCU-1ª Câmara e mantendo em seus exatos termos os demais subitens;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10792-32/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10793/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.816/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Aguiar Mourão Sobrinho (041.266.886-68).
- 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
4. Órgão/Entidade: Município de Senhora do Porto/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ante a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União ao município de Senhora do Porto/MG, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel José de Aguiar Mourão Sobrinho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José de Aguiar Mourão Sobrinho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2012	2.100,61
7/1/2012	1.640,53
30/3/2012	2.113,63
30/3/2012	4.251,94
31/5/2012	2.113,63
31/5/2012	4.251,94
11/7/2012	872,40
1/8/2012	2.113,63
1/8/2012	4.251,94
31/8/2012	2.113,63
31/8/2012	4.251,94
21/9/2012	5.096,95
21/9/2012	3.291,30
2/10/2012	2.113,63
2/10/2012	4.251,94
30/10/2012	2.113,63
30/10/2012	4.251,94
3/12/2012	2.113,63
3/12/2012	4.251,94
19/12/2012	7.774,64
20/12/2012	2.113,63
20/12/2012	4.251,94
28/12/2012	2.745,97
28/12/2012	5.541,31
31/12/2012	10.000,00
6/1/2012	602,00
30/3/2012	3.030,20
3/5/2012	1.092,00
3/7/2012	60,35
3/7/2012	1.092,00
11/7/2012	703,30
1/8/2012	1.686,24
31/8/2012	1.686,24
21/9/2012	1.484,50
2/10/2012	1.686,24
30/10/2012	1.829,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2012	1.686,24
26/12/2012	649,45
28/12/2012	1.686,24
6/1/2012	602,00
3/5/2012	644,00
22/5/2012	873,00
31/5/2012	644,00
13/6/2012	436,50
3/7/2012	84,63
3/7/2012	644,00
16/7/2012	873,00
1/8/2012	616,24
1/8/2012	644,00
2/8/2012	436,50
31/8/2012	638,24
31/8/2012	1.486,33
21/9/2012	3.996,25
2/10/2012	638,24
2/10/2012	644,00
3/10/2012	436,50
30/10/2012	638,24
31/10/2012	644,00
5/11/2012	436,50
3/12/2012	638,24
3/12/2012	644,00
20/12/2012	286,12
20/12/2012	214,67
26/12/2012	1.394,41
28/12/2012	638,24
28/12/2012	644,00

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, devendo incidir,

sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao responsável.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10793-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10794/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 012.144/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eli Cielici Dias (510.800.108-82); Fundação Primeira de São Vicente para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços (05.239.394/0001-59); Luís Alberto Tanus Amari (515.440.249-91); Regina Cazarin Pequeto (623.747.619-91); Zildomar Divino Ribeiro (021.661.278-00).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênio cujo objeto era o Sistema de Contabilidade para Terminais Pesqueiros Públicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arquivar o processo;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10794-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10795/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.742/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Cecília Ferreira de Oliveira (289.539.597-72); Darcy Ribeiro da Silva (596.041.827-49); Elza Mendes Andrade Mello (610.357.777-20); Sandra Lima de Sousa (091.221.817-76); Sidni Wayn Batista (801.022.477-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de pensão civil referentes aos instituidores Manoel Silva de Oliveira, José Alves de Lima, Francisco Ferreira das Chagas, Amilton Mello e Osvaldo Luiz de Sousa, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil relativos a Manoel Silva de Oliveira, Francisco Ferreira das Chagas, Amilton Mello e Osvaldo Luiz de Sousa, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por José Alves de Lima, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército que, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, esta deliberação a Sidni Wayn Batista e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, em caso de improvimento;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da presente deliberação pela interessada.

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10795-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10796/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.790/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Antônia Sales de Paula (398.414.804-68); Beciel Otacílio Arouxa (331.257.754-34); Maria Stella de Oliveira Passos (165.809.154-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de pensão civil concernentes aos instituidores Antônio Gomes de Paula, Gonsalva de Souza Tinoco e José Hilton Oliveira de Aquino, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil referentes aos instituidores Antônio Gomes de Paula e José Hilton Oliveira de Aquino, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Gonsalva de Souza Tinoco, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, esta deliberação a Beciel Otacílio Arouxa e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, em caso de improvimento;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da presente deliberação pelo interessado.

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10796-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10797/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 010.224/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agroluta Mecanização Rural Ltda. (78.162.252/0001-04); Esmair Carvalho de Oliveira (091.838.099-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Jaboti/PR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para reconstrução e recuperação de casas, pontes, bueiros, estradas e pavimentação no município de Jaboti/PR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arquivar o processo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10797-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10798/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.830/2023-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Valdelindo Aquino Teixeira, CPF 301.790.687-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de Valdelindo Aquino Teixeira (ato nº 129428/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10798-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10799/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.074/2023-9
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sarah Santos de Souza, CPF 489.005.244-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sarah Santos de Souza, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Sarah Santos de Souza, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Pernambuco;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10799-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10801/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.144/2023-6

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Flora Lúcia Botelho Cabral, CPF 140.829.264-53.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Flora Lúcia Botelho Cabral, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.^a Flora Lúcia Botelho Cabral, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10801-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10803/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.051/2023-2

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessado: Alexsander Andrade de Oliveira, CPF 000.872.141-64.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Alexsander Andrade de Oliveira, e autorizar, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10803-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10804/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.855/2023-7
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Felipe Dayrell Mendonça, CPF 058.522.056-56.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à admissão de Felipe Dayrell Mendonça, e autorizar, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10804-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10805/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.861/2023-7
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Vitor Hugo Pereira de Lima Silva, CPF 084.728.349-64.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à admissão de Vitor Hugo Pereira de Lima Silva, e autorizar, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. Art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10805-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10806/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.655/2022-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Eliana de Cássia Pinheiro (053.866.398-70)
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.671/2022-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliana de Cássia Pinheiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à interessada.
10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10806-32/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10807/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.766/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Luís da Silva Travassos (225.682.805-06).
 - 3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra o Acórdão 1.042/2023-1ª. Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Ricardo Luís da Silva Travassos com expedição de determinações ao órgão, tendo em vista a não absorção de VPNI prevista no art. 9º da Lei 8.460/1992 por reestruturações subsequentes da carreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10807-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10808/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.098/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Joel Camargo Rubim (010.459.138-20)

3.2. Recorrentes: Joel Camargo Rubim (010.459.138-20); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF), representando Joel Camargo Rubim

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedidos de reexame, interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Joel Camargo Rubim contra o Acórdão 6.089/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria daquele ex-servidor, negando-lhe registro, em função da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989, que já deveria ter sido absorvida por reajustes pretéritos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedido de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10808-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10809/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.352/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Constenge Construções Indústria e Comércio Eireli (01.842.852/0001-99); João Batista Moraes de Oliveira (782.277.801-30)

3.2. Recorrente: Joao Batista Moraes de Oliveira (782.277.801-30)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Miguel Dunshee de Abranches Fiod (23.589/OAB-DF) e Daniane Mangia Furtado (21.920/OAB-DF), representando João Batista Moraes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por João Batista Moraes de Oliveira, ex-Prefeito do município de Cláudia/MT (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 9.336/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as da sociedade

empresarial Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 761605, firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que teve por objeto a recuperação de estradas vicinais Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento Keno (2ª Etapa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento parcial para sanar as omissões do Acórdão 9.336/2023-1ª Câmara, nos termos do voto que acompanha a presente decisão;

9.2. manter inalterado o julgamento de mérito e os termos do Acórdão 9.336/2023-1ª Câmara; e

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10809-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10810/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.673/2022-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva (CPF: 152.880.642-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Aveiro/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, por conta da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b”, “c” e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, e 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Olinaldo Barbosa da Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	7,40
4/4/2014	7,40
18/2/2014	7.224,30
18/2/2014	256,13
18/2/2014	5.062,00
13/3/2014	4.640,19
4/4/2014	1.205,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	7,40
19/3/2014	7,40
4/4/2014	7,40
18/2/2014	1.880,00
18/2/2014	5.216,65
13/3/2014	3.535,94
19/3/2014	315,85
4/4/2014	1.751,64
18/2/2014	865,26
18/2/2014	4.275,40
20/3/2014	7,40
20/3/2014	7,40
20/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
4/4/2014	7,40
4/4/2014	7,40
4/4/2014	7,40
18/2/2014	400,00
18/2/2014	2.098,02
18/2/2014	77,00
18/2/2014	8.417,00
18/2/2014	11.475,50
18/2/2014	24.780,75
11/3/2014	339,80
11/3/2014	11.902,75
13/3/2014	11.592,30
20/3/2014	2.389,07
20/3/2014	1.210,00
20/3/2014	435,62
1/4/2014	1.445,00
4/4/2014	3.152,36
4/4/2014	4.600,62
4/4/2014	5.199,22
2/1/2014	350,00
2/1/2014	4.073,74
3/1/2014	959,11
3/1/2014	6.996,25
31/1/2014	1.900,00
28/3/2014	5.623,00
14/5/2014	8.850,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2014	6.785,00
29/5/2014	7.235,00
3/6/2014	3.245,00
10/7/2014	10.030,00
30/7/2014	5.900,00
3/9/2014	5.782,00
26/9/2014	2.360,00
13/11/2014	7.000,00
24/11/2014	6.490,00
1/12/2014	5.900,00
25/4/2014	4.711,30
25/4/2014	4.546,13
13/5/2014	4.640,19
17/6/2014	4.500,61
30/7/2014	5.360,06
28/8/2014	4.640,19
17/10/2014	4.969,41
31/10/2014	2.224,14
14/11/2014	2.505,15
28/11/2014	4.729,29
16/12/2014	4.628,38
30/12/2014	3.999,46
13/5/2014	4.723,14
9/6/2014	4.350,00
16/7/2014	2.309,00
1/8/2014	5.500,90
5/8/2014	5.687,40
25/9/2014	3.000,50
25/4/2014	3.022,78
13/5/2014	3.160,04
5/6/2014	4.800,06
17/6/2014	2.000,06
30/7/2014	2.000,06
28/8/2014	2.000,06
17/10/2014	2.350,23
17/10/2014	2.000,06
28/11/2014	2.000,06
16/12/2014	1.178,96
30/12/2014	1.055,98
5/6/2014	3.402,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2014	180,19
5/6/2014	103,10
5/6/2014	509,50
17/6/2014	650,00
10/7/2014	701,40
30/7/2014	856,57
28/8/2014	856,57
25/9/2014	2.000,45
23/10/2014	7.428,59
24/10/2014	1.950,00

9.3. aplicar a Olinaldo Barbosa da Silva multa no valor de R\$ 88.080,00 (oitenta e oito mil e oitenta reais), com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão:

9.7.1 ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para a ciência;

9.7.2 à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10810-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10811/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.533/2022-2

2. Grupo II - Classe I: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3 Embargante: Senado Federal

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Cláudio Santos; Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF e 94.500/OAB-MG), representando o Senado Federal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 9.641/2023-1ª Câmara, que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.214/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Eduardo Cláudio Santos, em razão da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998 e de reajustes indevidos de parcelas pagas sob a forma de VPNI, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 e 280, § 1º, inciso II, do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. corrigir, de ofício, o erro material do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.214/2023-1ª Câmara, nos seguintes termos: onde se lê “Lei 13.323/2016”; leia-se “Lei 13.302/2016”;
- 9.3. dar ciência ao Senado Federal de que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos, e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original;
- 9.4. comunicar esta deliberação ao embargante e ao interessado.
10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10811-32/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10812/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.257/2019-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Hugo Sabioni Boechat Zwirman (240215/OAB-RJ), Rafael Souza de Oliveira Espinhel de Jesus (250701/OAB-SP) e outros, representando Francy Neudes Ferreira Correa
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francy Neudes Ferreira Correa contra o Acórdão 2.463/2022-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.993/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos e lhe aplicou multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir a multa aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.463/2022-1ª Câmara para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10812-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10813/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.808/2018-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

3.2. Responsáveis: Construtora Conserve Ltda/ME (04.201.038/0001-83); Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15)

3.3. Recorrente: Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Agenor Nunes da Silva Neto (5512/OAB-PI), Perpétua do Socorro Carvalho Neta (12.976/OAB-PI) e outros, representando Domingos Bacelar de Carvalho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Domingos Bacelar de Carvalho em face do Acórdão 4.653/2023-1ª Câmara, em que o TCU negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 8.876/2021-1ª Câmara, nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município por meio do termo de compromisso PAC 201828/2011, destinado à construção de uma unidade de educação infantil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar este acórdão ao recorrente e ao FNDE.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10813-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10814/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.208/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Maria Bernadete Siqueira Paz (068.412.437-81); Maria da Penha Amorim Sousa (021.566.137-02); Maria de Fatima Queiroz Ziegler Dore (467.194.237-20); Ruth Maria Costa Zabet (909.816.189-87); Sueli Silva Amaral do Nascimento (458.403.267-04)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes cinco atos de concessão de pensão militar encaminhados pelo Comando da Marinha em favor de Maria Bernadete Siqueira Paz, Maria da Penha Amorim Sousa, Maria de Fatima Queiroz Ziegler Dore, Ruth Maria Costa Zabet e Sueli Silva Amaral do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260, §1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106 em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de pensão militar de interesse de Maria Bernadete Siqueira Paz, Maria da Penha Amorim Sousa, Maria de Fatima Queiroz Ziegler Dore e Ruth Maria Costa Zabot;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Sueli Silva Amaral do Nascimento;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato ora considerado ilegal até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que, acerca do ato de pensão militar de interesse de Sueli Silva Amaral do Nascimento:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o apelo não seja provido;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da ciência da interessada;

9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta, por intermédio do sistema e-Pessoal, a nova apreciação por este Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação às demais interessadas e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10814-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10815/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.511/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alisson Sena Pontes (855.739.226-53); Jaques Vasconcelos Araújo (060.619.596-30); JGM Farmácia Ltda. (07.487.156/0001-98); Julio Cesar Ferreira Leite (027.787.437-82); Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gabriel Calais Fonseca (206.076/OAB-RJ), representando Karla Cominatti Jardim Oliveira e Julio Cesar Ferreira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., da Sra. Karla Cominatti Jardim Oliveira e dos Srs. Julio Cesar Ferreira Leite, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b”, “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, III, “a”; 215 a 217, caput e § 1º; e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., o Sr. Jaques Vasconcelos Araújo e o Sr. Alisson Sena Pontes, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., da Sra. Karla Cominatti Jardim Oliveira e dos Srs. Julio Cesar Ferreira Leite, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes;

9.3. condenar o estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., a Sra. Karla Cominatti Jardim Oliveira e os Srs. Julio Cesar Ferreira Leite, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda., Karla Cominatti Jardim Oliveira e Julio Cesar Ferreira Leite:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	2.719,20
16/04/2014	4.657,50
12/05/2014	5.022,54
30/05/2014	4.017,00
07/07/2014	3.050,34
31/07/2014	15.126,00
31/07/2014	7,20
01/08/2014	8.473,41
01/09/2014	15.318,15
09/09/2014	7.698,24

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda. e Jaques Vasconcelos Araújo:

DATA DA OCORRÊNCIA_ORIGINAL (R\$)	
03/11/2014	15,60
03/11/2014	20.548,41
28/11/2014	28.404,48
28/11/2014	37,80

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda. e Alisson Sena Pontes

DATA DA OCORRÊNCIA_ORIGINAL (R\$)	
14/01/2015	28.845,18
14/01/2015	37,80
09/02/2015	30.812,97
09/02/2015	33,00
03/03/2015	34.617,75
03/03/2015	33,00
02/04/2015	36.612,36
02/04/2015	33,00
22/05/2015	13.451,46

DATA DA OCORRÊNCIA_ORIGINAL (R\$)	
22/05/2015	22,20
12/06/2015	6.167,25
15/06/2015	4.704,48

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, multa nos seguintes valores:

9.4.1. JGM Farmácia Ltda.: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

9.4.2. Karla Cominatti Jardim Oliveira e Julio Cesar Ferreira Leite: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

9.4.3. Jaques Vasconcelos Araújo: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); e

9.4.4. Alisson Sena Pontes: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10815-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10816/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.144/2022-8.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Katia Español Batistela (025.401.138-18)

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra o Acórdão 9.169/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de interesse de Katia Español Batistela, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 9.169/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar, excepcionalmente, o registro do ato de concessão de aposentadoria de Katia Español Batistela;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10816-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10817/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.717/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Mônica Matthke Braga Fischer Dias (334.812.291-00)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (1190/OAB-SE), representando Mônica Matthke Braga Fischer Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Mônica Matthke Braga Fischer Dias em face do Acórdão 4.103/2023-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 7.674/2022-1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da existência de parcela de proventos oriunda da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar este acórdão à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 32/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10817-32/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10818/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em favor de Lúcia Maria de Souza.

Considerando que, no ato em questão, a AudPessoal identificou o pagamento de parcela judicial, por meio da qual, se inclui na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do Adicional de Qualificação - AQ, além do vencimento básico, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

considerando que a parcela inquinada decorre de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, e que foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Minas Gerais;

considerando que, a priori, não há amparo legal para se afirmar que a GAJ pode ser entendida como vencimento do servidor, uma vez que se trata de gratificação outra que integra a remuneração do servidor, consoante se depreende do art. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

considerando que, diante da decisão judicial mencionada, que ainda não transitou em julgado, não cabe a esta Corte de Contas determinar a supressão da rubrica inquinada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lúcia Maria de Souza, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.988/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lúcia Maria de Souza (336.782.787-87).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. informe o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 10819/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 9.973/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os aclaratórios opostos contra o Acórdão 8.630/2023-1ª Câmara, que também rejeitou os embargos contra o Acórdão 6.373/2023-1ª Câmara, decisão que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.550/2022-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Solange de Fatima da Silva.

Considerando que a ilegalidade do ato decorreu da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, bem do reajuste da parcela de “quintos” em desacordo com a legislação de regência;

considerando que, regularmente notificado da deliberação ora recorrida em 11/9/2023, o embargante compareceu aos autos em 13/9/2023, oportunidade em que protocolizou seus aclaratórios;

considerando que, da mesma forma que nos embargos anteriores, o embargante claramente intenciona rediscutir o mérito das questões examinadas no Acórdão 7.550/2022-1ª Câmara e, posteriormente, no Acórdão 6.373/2023-1ª Câmara, este último proferido em sede de pedido de reexame, em que foi dado provimento parcial ao recorrente, com determinações alinhadas ao entendimento deste Tribunal quanto à matéria;

considerando que a via recursal escolhida não se amolda à pretensão do embargante, uma vez que os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas, ou ainda contradições com outras deliberações (Acórdãos 2.506/2022-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2.452/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, por exemplo);

considerando que todos os esclarecimentos sobre a inexistência de vícios já foram prestados nos votos que acompanharam os acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração, os quais são suficientes para eliminar definitivamente eventuais dúvidas quanto à aplicação do comando contido no item 9.2.1 do Acórdão 6.373/2023-1ª Câmara, relativamente à necessidade de a unidade jurisdicionada promover o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 9.973/2023-1ª Câmara, o embargante foi alertado de que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos opostos contra aquela deliberação não seriam conhecidos e a sua oposição não suspenderia a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 169, inciso II, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal;
comunicar esta decisão ao embargante, inclusive para que cientifique a interessada do seu teor; e
arquivar este processo, sem prejuízo do monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações proferidas.

1. Processo TC-012.328/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal

1.2. Interessada: Solange de Fatima da Silva (342.768.401-63)

1.3. Unidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando o Senado Federal

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 10820/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, contra o Acórdão 9.976/2023-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os aclaratórios opostos contra o Acórdão 8.634/2023-1ª Câmara, que também rejeitou os embargos opostos contra o Acórdão 6.375/2023-1ª Câmara, decisão que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.841/2023-1ª Câmara, considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Carlos Aldalberto de Sousa Lacerda.

Considerando que a ilegalidade do ato decorreu da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, bem do reajuste da parcela de “quintos” em desacordo com a legislação de regência;

considerando que, regularmente notificado da deliberação ora recorrida em 11/9/2023, o embargante compareceu aos autos em 13/9/2023, oportunidade em que protocolizou seus aclaratórios;

considerando que, da mesma forma que nos embargos anteriores, o embargante claramente intenciona rediscutir o mérito das questões examinadas no Acórdão 1.841/2023-1ª Câmara e, posteriormente, no Acórdão 6.375/2023-1ª Câmara, este último proferido em sede de pedido de reexame, em que foi dado provimento parcial ao recorrente, com determinações alinhadas ao entendimento deste Tribunal quanto à matéria;

considerando que a via recursal escolhida não se amolda à pretensão do embargante, uma vez que os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas, ou ainda contradições com outras deliberações (Acórdãos 2.506/2022- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2.452/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, por exemplo);

considerando que todos os esclarecimentos sobre a existência de vícios já foram prestados nos votos que acompanharam os acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração, os quais são suficientes para eliminar definitivamente eventuais dúvidas quanto à aplicação do comando determinado no item 9.2.1 do Acórdão 6.375/2023-1ª Câmara, relativamente à necessidade de a unidade jurisdicionada promover o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 9.976/2023-1ª Câmara, o embargante foi alertado de que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos opostos contra aquela deliberação não seriam conhecidos e a sua oposição não suspenderia a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 169, inciso II, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal;
comunicar esta decisão ao embargante, inclusive para que cientifique o interessado do seu teor; e
arquivar este processo, sem prejuízo do monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações proferidas.

1. Processo TC-019.193/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal

1.2. Interessado: Carlos Aldalberto de Sousa Lacerda (162.115.613-34)

1.3. Unidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10821/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Denise Maria dos Santos Costa emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a incorporação da parcela impugnada nestes autos extrapola o limite temporal de 4/9/2001, fixado na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE promovida pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) verificou que a interessada detinha tempo residual de função em 10/11/1997, o que, em tese, poderia até lhe permitir a incorporação de um décimo, mas não completou o tempo mínimo de 365 dias no exercício da função comissionada para fazer jus a esse benefício;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres com conclusões convergentes da AudPessoal e do MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Denise Maria dos Santos Costa;

dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.971/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Maria dos Santos Costa (066.165.558-01).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRE/SP que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:

1.7.1. em 15 (quinze) dias:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência de seu teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. em 30 (trinta) dias:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 10822/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-040.117/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaristo Riello Junior (101.628.108-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10823/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Leandro da Silva Lopes, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 5 e 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Leandro da Silva Lopes, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.290/2023-0 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro da Silva Lopes (045.872.051-84).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10824/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Kaio Henrique dos Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 5 e 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Kaio Henrique dos Santos, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.297/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kaio Henrique dos Santos (057.806.311-58).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10825/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Pedro Augusto Biesek Mengarda, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 5 e 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Pedro Augusto Biesek Mengarda, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.302/2023-9 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Augusto Biesek Mengarda (074.664.079-00).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10826/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.486/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Castanho Mendes Afonso de Souza (036.009.441-42); Davi Castanho Mendes Afonso de Souza (036.009.281-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10827/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.898/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Teresinha Saboia (319.983.301-25); Maria das Gracas Januario Lourenco (651.861.258-49); Mariangela Nassif (669.515.187-34); Mary Lucy do Rio Novo Figueiredo (934.908.527-53); Roseli de Souza Barbalho (130.730.078-22).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10828/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-022.737/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Silvestrin (086.972.641-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10829/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-016.487/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alayde Martins (365.479.219-72); Ana Claudia Veiga dos Santos (116.368.559-38); Maria Domenica Andreolla Lisot (000.339.071-37); Mario Cesar Fortunato (826.255.149-49); Mercedes Amabile Fantin (839.421.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10830/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de pensão militar instituída por José Dias de Oliveira em favor de Maria Luzia Ramos de Oliveira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial;

considerando que tal procedimento está em desacordo com os arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo adicional de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela firme jurisprudência desta Corte, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 31/2020, 5.942/2021, e 1.569/2022, da 1ª Câmara, e 8.402/2021 e 2022/2022, da 2ª Câmara;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Maria Luzia Ramos de Oliveira e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.074/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Luzia Ramos de Oliveira (460.417.101-72).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10831/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-018.187/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dulce Maria da Conceicao Bezerra (852.909.397-68); Elida Miranda dos Santos (017.408.967-85); Gizelia Moreira de Oliveira (366.546.714-49); Maria Isabel Pereira Farias (117.812.097-07); Regina Maria Figueira Jacintho da Cruz (023.442.817-11); Sebastiana dos Santos Silva (638.369.807-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10832/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Otomar Pires Ribas em favor de Inez Sueli Karlinski Ribas, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 13/4/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Otomar Pires Ribas em favor de Inez Sueli Karlinski Ribas;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.471/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Inez Sueli Karlinski Ribas (158.142.890-15).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado(a);

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 10833/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Almino Gonçalves de Albuquerque, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2007, no valor de R\$ 221.619,20.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 20/10/2009, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre: (i) a notificação do responsável, mediante Ofício 2173/2009 ao Sr. Almino Albuquerque (peça 14) com ciência de recebimento em 9/11/2009 (peça 15) e a Informação 34/2014 FNDE, de 20/2/2014 (peça 23), que trata da análise financeira da prestação de contas; e (ii) entre a notificação do responsável através do Ofício 89/2014 ao Sr. Almino Albuquerque (peça 24) com ciência de recebimento em 28/3/2014 (peça 25) e o Relatório de TCE, de 15/1/2019 (peça 33);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 52-56);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.407/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almino Gonçalves de Albuquerque (070.463.592-53).

1.2. Unidade: Município de Tapauá/AM.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10834/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Itamar de Araujo Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), do exercício de 2005, no valor de R\$ 107.083,30.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data-limite para prestação de contas em 31/3/2006 (peça 4) e o Parecer 3102/2021 - Análise da prestação de contas em 18/8/2021 (peça 8);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 36-39);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.664/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iltamar de Araujo Pereira (621.730.493-72).

1.2. Unidade: Município de Junco do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10835/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Sra. Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, Procuradora da República no município de Palmares/PE, sobre indícios de possível sobrepreço nas obras de construção da barragem de Serro Azul no município de Palmares/PE pelo valor total de R\$ 334.277.202,18, com recursos do convênio 756109/2011 - Siafi 756109, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 10/11/2016, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos, entre a prolação do Acórdão 2.714/2019-TCU-2ª Câmara, em 16/4/2019 (peça 67), e a instrução da unidade técnica de 21/8/2023 (peça 79);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 79-82).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.330/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.602/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20), Fábio Lins Neto (CPF 189.582.904-63), Jano Gomes Teixeira (CPF 0876.984.414-49), José Fernando da Porciúncula (CPF 018.682.414-91), Consórcio CMT/Triunfo (CNPJ 14.727.934/0001-34) e outros.

1.3. Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10836/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Amaro João da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa, Raul Goiana Novaes Menezes e Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0250297-56/2008/Ministério das Cidades/Caixa (peça 110) firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “produção ou aquisição de unidades habitacionais”.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 566.246,56, atribuindo-se a responsabilidade a Amaro João da Silva, presidente no período de 16/1/2009 a 18/1/2011, Nilton da Mota Silveira Filho, presidente no período de 19/1/2011 a 14/11/2012, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, presidente no período de 1/2/2013 a 26/1/2015, Marcos Baptista Andrade, presidente no período de 27/1/2015 a 19/1/2017, Bruno de Moraes Lisboa, presidente no período de 19/1/2017 a 31/7/2017 e 20/6/2018 até o momento, Raul Goiana Novaes Menezes, presidente no período de 1/8/2017 a 6/4/2018 e à Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), na condição de contratado;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que houve a execução física integral das unidades habitacionais, com funcionalidade e proveito aos beneficiários (peças 1 e 256);

considerando que, concluídas as obras, a Cehab não conseguiu efetuar a regularização fundiária das unidades construídas, sendo esta a única irregularidade apontada pela Caixa;

considerando que o Governo do Estado de Pernambuco recebeu recursos financeiros para execução de política pública de habitação de interesse social, executou adequadamente o objeto em termos financeiros e das obras realizadas, com efetivo benefício à população atendida, mas se viu impedido de providenciar a regularização fundiária das unidades construídas, medida que estava parcialmente fora de seu alcance, uma vez que dependia de ações iniciais a cargo do Município de Lagoa de Itaenga/PE, jamais atendidas, conforme se depreende das informações e documentos constantes dos autos;

considerando que, nessas circunstâncias, não é possível concluir pela ocorrência de dano ao erário ou de outras irregularidades que permitam responsabilizar os dirigentes máximos da Cehab;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 196 a 198);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 199);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.060/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro João da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab (03.206.056/0001-95); Flavio Guimarães Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10837/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Amaro Joao da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, Flavio Guimaraes Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa, Raul Goiana Novaes Menezes e Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 02500309-91/2008, registro Siafi 625962 (peça 101), firmado entre o Ministério das Cidades e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto a construção de 28 unidades habitacionais em diversas localidades do Município de Salgueiro/PE.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor original de R\$ 566.290,41, imputando a responsabilidade a Amaro João da Silva, presidente no período de 1.º/1/2009 a 31/12/2010, na condição de dirigente; Nilton da Mota Silveira Filho, presidente no período de 1.º/1/2011 a 31/12/2011, na condição de dirigente; Ricardo Calheiros de Andrade Lima, presidente no período de 1.º/1/2012 a 31/12/2012, na condição de dirigente; Flavio Guimarães Figueiredo Lima, presidente no período de 1.º/12/2013 a 31/12/2014, na condição de dirigente; Marcos Baptista Andrade, presidente no período de 1.º/1/2015 a 31/12/2016, na condição de dirigente; Bruno de Moraes Lisboa, presidente no período de 19/1/2017 a 31/7/2017 e 20/6/2018 até o momento, na condição de dirigente; Raul Goiana Novaes Menezes, presidente no período de 1.º/8/2017 a 6/4/2018, na condição de dirigente; e Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, na condição de contratado;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que, de acordo com o Parecer Circunstanciado 742/2022, o instrumento se extinguiu sem que fosse possível ocorrer a prestação de contas final, uma vez não concluída a regularização fundiária, dando ensejo à instauração da TCE;

considerando que a Caixa atestou a execução física de 100%, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 14/1/2013 (peça 143), atestando inclusive o benefício imediato à população;

considerando que, diante dessas circunstâncias, não é razoável, tampouco possível, concluir pela ocorrência de dano ao erário ou de outras irregularidades que permitam responsabilizar os dirigentes máximos da CEHAB;

considerando que a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 175 a 177);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 178);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.101/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro João da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras-cehab (03.206.056/0001-95); Flavio Guimarães Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10838/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 1.6.1 do Acórdão 9.000/2022-1ª Câmara, que julgou representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre possíveis irregularidades na execução do contrato 133/2020, que teve como objeto o fornecimento de cestas básicas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, no Município de Rio Claro/SP.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno/TCU, e no art. 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, em:

a) considerar cumprido o item 1.6.1 do Acórdão 9.000/2022-1ª Câmara;

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.483/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10839/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia, nessa fase processual, pedido de parcelamento, em cento e vinte parcelas, do débito solidário imputado à empresa Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda. e a Filipe Araújo Reul, por meio do Acórdão 18.854/2021-1ª Câmara.

Considerando que o item 9.6 da referida decisão já havia autorizado o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais;

considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU;

considerando que, apesar da alegada dificuldade financeira mencionada pela empresa, não foram apresentados documentos comprobatórios que corroborem a situação mencionada ou qualquer outro que indique condições excepcional, inexistindo, assim, elementos para o deferimento da solicitação nos termos da jurisprudência do TCU;

considerando, por fim, a falta de amparo legal para extensão do prazo já fixado para recolhimento da dívida;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em indeferir o pedido de parcelamento, em cento e vinte parcelas, do débito solidário imputado pelo Acórdão 18.854/2021-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.243/2023-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Interessado: Rubem & Medeiros Produtos Para Saúde Ltda (14.487.679/0001-08).

1.2. Unidade: Município de Campina Grande/PB.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Raoni Cezar Diniz Gomes (37680/OAB-PE), representando Rubem & Medeiros Produtos Para Saúde Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10840/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, requerendo providências no sentido de garantir transparência e publicidade às emendas parlamentares, sobretudo as emendas de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual (PLOA), identificadas com Identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), por meio de estudos e sugestões que possam aprimorar o processo de aprovação e execução de tais emendas.

Considerando que, em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as emendas de relator-geral do PLOA;

considerando que, desse modo, fica prejudicada a intenção manifestada na representação, de que o TCU atue no aprimoramento das emendas de relator-geral;

considerando que a representação não atende os requisitos necessários ao seu conhecimento;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-031.351/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria de Orçamento Federal

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10841/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Marilena Dias de Camargos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando, ainda, que mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que o instituidor da pensão implementou, conjuntamente, os requisitos definidos no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, devendo escolher entre uma das vantagens "quintos" e "opção";

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdãos 663/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria (alteração) a Marilena Dias de Camargos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.012/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilena Dias de Camargo (023.433.638-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando que:

1.7.2.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.2. como o instituidor da pensão implementou as condições para recebimento de quintos e opção até 18/1/1995, poderá a beneficiária optar por apenas uma das vantagens; e

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

1.9. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10842/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria (alteração) a Armando Santos Moreira da Cunha, emitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e submetido a este Tribunal para registro;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando, ainda, que mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescentar aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que o aposentado implementou, conjuntamente, os requisitos definidos no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, devendo escolher entre uma das vantagens “quintos” e “opção”;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdãos 663/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria (alteração) a Armando Santos Moreira da Cunha, emitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.512/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Santos Moreira da Cunha (045.753.427-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando que:

1.7.2.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.2. como o interessado implementou as condições para recebimento de quintos e opção até 18/1/1995, poderá optar por apenas uma das vantagens; e

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

1.9. dar ciência deste acórdão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10843/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.305/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Maria Martins Soares (280.687.184-00); Cristina Maria de Souza Carvalho (329.240.704-49); Fernando Luis Alves Guerra (104.090.174-34); Maria Inez Lopes Cardoso (771.029.754-49); Rosana Carla Mattos Alves (371.092.004-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10844/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria de Nazare Pinheiro Munhoz.

1. Processo TC-010.387/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Nazare Pinheiro Munhoz (039.264.512-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10845/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de alteração de aposentadoria de Carlos Walberto Chaves Rosas, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que o Tribunal determinou ao Senado Federal, mediante o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que o interessado implementou as condições referenciadas no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, devendo escolher uma das vantagens (“quintos/décimos” ou “opção”);

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Carlos Walberto Chaves Rosas, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.045/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Walberto Chaves Rosas (000.755.231-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

1.7.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 1.7.2;

1.7.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, informando-o que:

1.7.4.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4.2. deverá optar por apenas uma das vantagens impugnadas, vez que implementou as condições para recebimento de quintos e opção até 18/1/1995; e

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10846/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 9.657/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que o ato de aposentadoria de que trata este processo foi julgado ilegal por meio do Acórdão 1.647/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

considerando que o pedido de reexame interposto contra aquela decisão teve provimento negado pelo Acórdão 4.108/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que os embargos de declaração opostos contra a segunda deliberação foram rejeitados pelo Acórdão 5.897/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que os novos embargos de declaração, opostos à última decisão mencionada, também foram rejeitados, por meio do Acórdão 9.657/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que este Tribunal, mediante o Acórdão 5.524/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, alertou que recursos protelatórios podem vir a caracterizar litigância de má-fé, consoante o art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 e precedentes deste Tribunal;

considerando que, na decisão ora recorrida, esclareceu-se ao embargante que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil);

considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

considerando que os argumentos da peça recursal não apontam qualquer obscuridade, omissão ou contradição, que já não tenham sido enfrentadas nos diversos arestos citados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, recebendo o apelo constante da peça 54 como mera petição; e

b) comunicar esta decisão ao embargante.

1. Processo TC-020.297/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal .

1.2. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Jose Silva da Paz (224.949.101-10).

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10847/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de concessão de aposentadoria a Nelci José Donadel, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem Adicional de Gestão Educacional - AGE, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (2002.71.02.007307-1/RS - CNJ 5004458- 69.2014.404.7102) - 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS);

considerando o entendimento de não ser possível a inclusão da gratificação AGE na base de cálculo de incorporação de quintos de Cargos de Direção - CDs, em razão de expressa vedação no art. 3º, §1º, da Lei 8.911/1994; de igual modo, não ser permitida a inclusão do AGE nos quintos de FG, no período 9/4/1998 a 28/8/2000, porquanto os quintos de Funções Gratificadas - FGs foram transformados em valores fixos (VPNI) em 1997, data anterior à criação do AGE, que se deu em 9/4/1998, não cabendo alteração de sua forma de cálculo após a conversão da vantagem em VPNI (Acórdãos 8.993/2018-TCU-1ª Câmara e 2.444/2015-TCU-Plenário);

considerando que a parcela, a despeito da ilegalidade, cabe ordenar o registro excepcional do ato em análise, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;"

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada nos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Nelci José Donadel e, excepcionalmente, conceder-lhe registro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE; e

c) determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

1. Processo TC-021.163/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelci Jose Donadel (449.616.340-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

ACÓRDÃO Nº 10848/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em arquivar os autos.

1. Processo TC-031.719/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Oliveira Braga (055.679.122-34); Andrea Regina Goncalves dos Santos (018.619.267-31); Andrea Regina Goncalves dos Santos (018.619.267-31); Antonio Hermogenes Pereira dos Santos (206.514.497-15); Cosme Mariano da Silva (377.348.817-34); Eduardo dos Santos Selleri (846.663.317-00); Gisele Teixeira Latini (550.543.157-72); Maria das Gracas Ferreira Carvalho (369.509.557-15); Maria dos Santos Britto (403.493.147-72); Pedro Paulo Bastos Rodrigues (410.074.417-04); Solange Marcelo de Oliveira (332.354.577-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10849/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando, ainda, que mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que o instituidor da pensão não implementou, conjuntamente, os requisitos definidos no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdãos 663/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida Gonçalves, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-015.991/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Gonçalves (100.397.998-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

1.9. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10850/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de pensão civil instituída em benefício de Eliane da Rocha Cavalcante, emitido pelo Ministério da Fazenda (extinto) e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento irregular de parcela judicial referente a horas extras, decorrente de decisão judicial;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002-TCU-2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário não tem previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: “As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando ser possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não há, na decisão judicial constante do ato da interessada, qualquer obstáculo para que esta Corte determine a regularização do ato precário praticado pela Administração, mediante exclusão da parcela relativa à hora-extra;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Eliane da Rocha Cavalcante, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Fazenda (extinto), com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-021.396/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eliane da Rocha Cavalcante (949.618.834-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. informar ao Ministério da Economia que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

ACÓRDÃO Nº 10851/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Wilcimar Coelho de Oliveira.

1. Processo TC-022.642/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Wilcimar Coelho de Oliveira (048.236.337-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10852/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.266/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Lorenzini Bastos (376.872.390-91); Debora Morales Freitas Ferreira (941.585.500-25); Ivone Goncalves Selbach (554.247.590-68); Odette de Godoy Brasil (221.796.660-04); Shirley Paim Frota (149.092.780-87); Valeria Isabel Bastos de Souza (297.461.750-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10853/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.323/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Clarice Viana do Nascimento (292.492.678-51); Glaucia Silveira Moreira Improta (344.174.351-20); Lucia Gorete de Souza Oliveira (069.427.897-12); Lucia Maria do Nascimento Soares (088.997.227-30); Marlene Gomes da Silva Melo (012.691.794-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10854/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.459/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Alice Reinaldina Mentz Jaques (226.167.480-53); Marilene Pinho Fauri (282.752.170-91); Nivalda Steffens (192.969.400-87); Sonia Maria Costenaro Paiva (524.929.660-20); Suzinea Pompeo da Silveira (077.070.370-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10855/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Maria Thereza Vinholes Romeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.472/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Maria Thereza Vinholes Romeiro (677.352.239-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10856/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em desfavor de Rodrigo Roberto Outeiro de Azevedo Lima e de DIA - Documentação Indigenista e Ambiental, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 133823, que teve por objeto a cooperação na prestação de serviços de assistência à saúde em áreas indígenas, conforme modelo de atenção integral à saúde do índio.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre 09/06/1997, data da apresentação da prestação de contas, e 11/02/2005, data de emissão das Notas Técnicas 4, 5, 6 e 7, que registram a análise da prestação de contas, transcorreram mais de sete anos, configurando-se a ocorrência da prescrição;

considerando o transcurso de mais de dez anos entre a data da apresentação da prestação de contas final e a notificação do responsável em 20/08/2018;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela ocorrência de prejuízo à ampla defesa e da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (peças 132 a 134), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) assentiu com o encaminhamento (peça 135);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III e VI, 212, do Regimento Interno/TCU, e arts. 6º, inciso II, 16, inciso III, e 19, da IN/TCU 71/2012, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-005.960/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: D I A Documentacao Indigenista e Ambiental (37.113.487/0001-29); Rodrigo Roberto Outeiro de Azevedo Lima (266.830.751-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10857/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Cledson Farias Lobato Rodrigues, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Bagre/PA no exercício de 2014.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando o transcurso de prazo superior a quatro anos entre as emissões da Nota Técnica 9254/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5), de 17/12/2015, e Nota Técnica 1490/2020-Ministério da Cidadania (peça 9), de 1º/6/2020;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU pelo reconhecimento da prescrição intercorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-009.282/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues (637.225.342-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagre - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10858/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria do Carmo Martins Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 71/2009 (Siafi/Siconv 653099), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Santarém - PA, para obras de contenção das águas pluviais dos Rios Amazonas e Tapajós, execução de serviços emergenciais de drenagem, terraplenagem e pavimentação asfáltica de vias de vários bairros daquele município.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre 04/11/2013 - data da notificação acerca do Acórdão TCU 1934/2013-Plenário, o qual determinou que o que o então Ministério da Integração Nacional analisasse a prestação de contas do Termo de Compromisso ante o teor do denunciado no TC 020.052/2010-3 -, e o evento apuratório seguinte, Parecer 56/2021/RENORT/Gabinete SE, de 03/05/2021, transcorreram mais de sete anos, configurando-se a ocorrência da prescrição;

considerando o transcurso de mais de dez anos entre a data da apresentação da prestação de contas final, 10/03/2011, e a notificação da responsável em 14/6/2021;

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concluem pela ocorrência de prejuízo à ampla defesa e da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (peças 108-111);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III e VI, 212, do Regimento Interno/TCU, e arts. 6º, inciso II, 16, inciso III, e 19, da IN/TCU 71/2012, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-011.381/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria do Carmo Martins Lima (117.863.102-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Moraes Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Maria do Carmo Martins Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10859/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Josevaldo Silva Lima, Prefeito Municipal de Serrinha/BA na gestão 2001-2004, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 804643/2004 - Siafi 503195, que tinha por objeto “a implementação de ações educativas que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens as situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre a emissão do Parecer Conclusivo 382/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 35), firmada pela última signatária em 8/2/2017, e a instauração da tomada de contas especial (peça 1), ocorrida em 28/1/2021;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU pelo reconhecimento da prescrição intercorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-012.814/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Josevaldo Silva Lima (039.021.455-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10860/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Celio Neiva Tavares, Robson Farias Jatoba e Grupo de Apoio Pesca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio de registro Siafi 542960, que teve por objeto a implantação de projeto de capacitação e manutenção de embarcações pesqueiras artesanais possibilitando a difusão dos conhecimentos empíricos dos artesãos de embarcações pesqueiras do litoral do Estado de Pernambuco.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que incide a prescrição ordinária se houver o transcurso de prazo superior a cinco anos entre dois marcos interruptivos subsequentes, nos termos dos arts. 2º, 4º e 5º da referida resolução;

considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º da resolução;

considerando que os pareceres uniformes emitidos nos autos propõem o reconhecimento da prescrição, por haver transcorrido prazo superior a cinco anos entre dois atos interruptivos subsequentes, o que ocorreu em dois momentos: entre o Parecer 130/2010 e a Nota Técnica 83/2016; e entre as notificações de 2016 e o relatório do tomador de contas de 2022 (peças 177 a 180);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 2º, 4º e 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

informar os responsáveis e o Ministério da Agricultura e Pecuária acerca desta deliberação;

arquivar o processo.

1. Processo TC-013.405/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celio Neiva Tavares (246.838.504-78); Grupo de Apoio Pesca (01.396.651/0001-05); Robson Farias Jatoba (439.694.104-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10861/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Célia Cabrera de Paula, prefeita de Campina da Lagoa/PR, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 599425, que tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a análise realizada na Informação 45/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/01/2012, referida no subitem 6.1.5. do parecer que consta da peça 53, e a emissão do Parecer Técnico de Execução Física constante da peça 39, de 15/9/2016;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU pelo reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.634/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Célia Cabrera de Paula (805.878.529-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10862/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra Edson Edinho Coelho Araújo, ex-prefeito de São José do Rio Preto/SP, em razão da reprovação parcial das contas do Termo de Responsabilidade 970/MPAS/SEAS/2001 celebrado pela União, representada pelo referido ministério, com a municipalidade, que teve por objeto o “Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infante Juvenil/Atendimento à Criança e ao Adolescente”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Considerando que, nos termos dos arts. 2º e 4º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos indicados nos itens 2 e 3 do parágrafo 13 da instrução de peça 176, conforme consignado no parágrafo 14 do mesmo documento, tendo ocorrido, assim, a prescrição ordinária da pretensão sancionatória e ressarcitória.

Considerando, ainda, que a unidade técnica concluiu, com base nos mesmos eventos interruptivos, pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos previstos no art. 8º da supracitada resolução e no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

Considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem arquivar os autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.021/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.044/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (496.630.038-04); Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Henri Helder Silva (196683/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP; Flavia Maria Palaveri (137889/OAB-SP), representando Edson Edinho Coelho Araujo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10863/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e Leonardo Jose Barbalho Carneiro, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4123/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Pitimbu/PB e que teve por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil, modelo Proinfância, tipo C, metodologia inovadora.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º da referida resolução;

considerando que os pareceres uniformes emitidos nos autos propõem o reconhecimento da prescrição intercorrente, por haver transcorrido prazo superior a três anos entre dois atos interruptivos subsequentes, quais sejam: Informação 5480/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE e Informação 1732/2022-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peças 44 a 47);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

informar os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca desta deliberação;

arquivar o processo.

1. Processo TC-030.044/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00); Leonardo Jose Barbalho Carneiro (397.164.574-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10864/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4825/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 6/6/2023, Ata 17/2023, conforme pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, para incluir os débitos relacionados ao responsável município de Frecheirinha - CE, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'c', c/c art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em considerar revel o responsável Carleone Júnior de Araújo; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Frecheirinha/CE; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a municipalidade comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação; e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudTCE (peça 42) ao município para conhecimento”.

Leia-se: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'c', c/c art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em considerar revel o responsável Carleone Júnior de Araújo; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Frecheirinha/CE; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a municipalidade comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação; e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudTCE (peça 42) ao município para conhecimento. Débitos relacionados ao responsável município de Frecheirinha - CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00”

1. Processo TC-042.898/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15); Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE (07.598.592/0001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10865/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 128/2022, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), que teve por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Portas de Segurança Detectoras de Metais (PSDM), incluindo os serviços de instalação, configuração e testes, bem como manutenção corretiva e suporte técnico pelo período de 24 meses.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

considerando os ajustes realizados pelo BNB no termo de referência da licitação;

considerando a aderência dos prazos de entrega e garantia previstos no edital às práticas usuais de mercado;

considerando a ausência de evidências de comprometimento ao caráter competitivo do certame;

considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, arts. 1º, inciso XXVI, 143, inciso V, 'a', 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-030.123/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.975/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sinval Ferreira Filho (160.618.374-53); Zilma Brasilino de Almeida (164.418.772-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal de Pernambuco, prorrogando, por 15 dias para o cumprimento do subitem 9.3.1 e por 30 dias para o cumprimento dos subitens 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão Nº 8387/2023 - TCU - 1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, em 4/9/2023. Desta forma, os novos prazos encerrarão respectivamente em 19/9/2023 e em 4/10/2023. Dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-007.109/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fatima Maria de Souza (355.277.064-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2768/2023-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê

"1.1. Interessados: Ary Jorge Ribeiro de Campos (870.861.827-53); Carlos Viggiano Junior (796.285.757-91); Ionaldo Carlos Gonçalves Silva (101.726.292-68); Lia Maria Silveira Melo (051.495.413-20); Virginia de Fatima Matil (609.483.377-53)"

- leia-se

"1.1. Interessados: Virginia de Fátima Matil, CPF 609.483.377-53, Ionaldo Carlos Gonçalves Silva, CPF 101.726.292-68 e Lia Maria Silveira Melo, CPF 051.495.413-20."

1. Processo TC-015.356/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ary Jorge Ribeiro de Campos (870.861.827-53); Carlos Viggiano Junior (796.285.757-91); Ionaldo Carlos Gonçalves Silva (101.726.292-68); Lia Maria Silveira Melo (051.495.413-20); Virginia de Fatima Matil (609.483.377-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.467/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lusimar Fernandes Pacheco Palladino (001.520.817-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10870/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.452/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lídia Correa Costa (146.813.917-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.381/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Mercedes Sandy (053.510.337-98); Suely Mariano Tinoco (010.607.567-57); Yolanda Palaroni Simao (042.834.547-61).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10872/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.624/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Azevedo Manhaes de Azeredo (944.374.407-49); Davi Nascimento Ferreira (338.070.787-20); Maria Aparecida Martins (671.187.717-91); Maria Cristina Lima Daher (322.979.637-34); Valdeci Moura Martins (700.507.407-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10873/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.645/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Rodrigues do Nascimento (143.298.618-01); Maria Aparecida da Silva Seabra de Castilho (261.013.818-03); Rosineide Fernandes Giori (904.102.977-04); Sandra Maria Nunes de Oliveira (136.157.850-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10874/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.681/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Coelho (016.859.606-77).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10875/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.760/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Taian Ferreira Cruz (706.536.071-72); Vitoria Aparecida Ferreira Cruz (706.535.691-49); Wilmar Jose da Cruz (179.473.911-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.406/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Magdalena Rodrigues (096.824.977-95); Marilda de Almeida Camargo Pistilli (881.941.757-04); Marlise Almeida da Silva (510.221.337-72); Minervina Ferreira de Oliveira Neta (530.036.404-53); Regina Coeli de Almeida Nunes e Sousa (346.705.647-49); Sebastiana Alexandre Fernandes (892.450.917-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.887/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bettina Rezende Vieira (424.884.000-68); Deli Barros Salgueiro (488.126.921-68); Helena Maria Rezende (190.150.200-78); Iara Maria Rezende (237.018.030-72); Marta Maria Rezende (644.712.330-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.135/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carolina Torres da Silva Cine (301.569.898-24); Doracy Lara Tristao Ossovski (041.987.941-20); Keiko Nomura Sakata (023.920.016-00); Maria Olivia Goncalves Lima de Carvalho (856.702.357-20); Maria do Perpetuo Socorro Brasil de Andrade (281.097.831-04); Patricia Maria Nogueira Sales (835.796.301-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10879/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.150/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Valeria Santos de Lourenco (268.388.058-80); Andreia Cristina Santos de Lourenco (257.147.188-01); Girlene Maria Esteves (122.059.438-55); Marilucia Pinheiro Rodrigues (037.654.328-06); Rafael da Fonseca de Souza (438.779.298-18); Vilma Maciel Campos (020.701.798-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.207/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eleonora Brandao Paes de Carvalho (352.846.687-15); Miriam Pessoa Braz dos Santos (506.482.177-87); Regina Celia Lopes da Silva (014.400.057-10); Rita de Cassia Leite de Carvalho (342.612.731-87); Roberta Lopes da Silva (095.235.207-92); Selma Costa da Silva (580.330.847-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.292/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Helena de Castro Guimaraes (733.047.277-87); Zorah Barry dos Santos (004.191.799-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10882/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.335/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Barbara Maria Silva dos Santos (003.746.983-50); Catarina Maria Angela de Carvalho (034.431.134-19); Eliane Ribeiro dos Santos (009.944.337-60); Lenita Almeida da Silva (014.078.327-00); Lucy Pereira de Almeida (772.140.997-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.363/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bryan Samuel Barboza Gomes (204.795.137-24); Carla Pim Lucas Costa Lima (034.117.777-61); Eliane Araujo de Souza (005.543.097-00); Eliane Vianna Koche (669.912.777-20); Rute da Conceicao Aniceto da Silva de Assis (157.245.167-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.415/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Maria Candido Oliveira (048.095.118-71); Mariangela Rodrigues de Quadros Mass (475.770.619-72); Nilza Campos da Silva Braga (012.016.757-31); Pericles Rodrigues de Souza (768.207.697-68); Valdete Nascimento de Seixas (009.253.487-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.428/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Socorro Vieira dos Santos (010.417.043-30); Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos (030.131.747-06); Maria Liliana Barbosa do Nascimento Alves (366.713.803-25); Monica Maria Rossi Barreto (601.290.507-68); Silvia Regina Nunes Machado (768.225.757-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10886/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério das Cidades, em desfavor de Flávio Soares Moura Filho e João Batista de Oliveira, ambos ex-prefeitos de Fortaleza do Tabocão/TO, em razão da não comprovação da regular aplicação do recursos federais transferidos por meio do contrato de repasse 0287603-47/2009 (Siafi 728175), firmado entre o Ministério das Cidades e a Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia do Tocantins - SALM/TO, e que tinha por objeto a construção de cinquenta unidade habitacionais e a realização de trabalho técnico social no município supracitado.

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE consistiu no fato de não ter sido providenciada a regularização fundiária e fornecida a respectiva documentação dos títulos de propriedade das unidades habitacionais às famílias beneficiadas, embora o objeto tenha sido concluído com funcionalidade,

Considerando que, nos termos da análise efetivada pela AudTCE, não ocorreu a prescrição dos presentes autos,

Considerando que, conforme parecer circunstanciado elaborado pela Caixa Econômica Federal, o objeto foi executado dentro das especificações técnicas do projeto e de acordo com o plano de trabalho acordado (peça 1),

Considerando que, nos termos do aludido parecer da mandatária da União, a única pendência para a aprovação da prestação de contas do contrato de repasse consiste na regularização da titularidade da área e dos imóveis construídos junto ao cartório de registro de imóveis competente,

Considerando que, de acordo com a Caixa, o valor repassado foi aplicado corretamente, tendo sido apresentadas demonstrações financeiras adequadas, o que resultou na aprovação da prestação de contas de cada uma das parcelas repassadas,

Considerando que, em 8/6/2021, houve devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta específica da avença (peça 49, p. 2-3),

Considerando que, conforme evidências dos autos (peças 28-29), o conjunto habitacional construído com recursos do contrato de repasse foi construído e já se encontra sendo utilizado pela comunidade local, não havendo evidências que indiquem possíveis questionamentos futuros quanto à propriedade/afetação dos imóveis,

Considerando que existem evidências nos autos de que a área em que os imóveis foram construídos é de propriedade do município de Fortaleza do Tabocão/TO, conforme escritura pública de doação à peça 2, p. 3-14,

Considerando que a situação tratada nestes autos guarda semelhanças com o caso tratado no Acórdão 7.973/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, em que foram julgadas regulares com ressalva as contas da responsável,

Considerando que, nos presentes autos, ainda não houve citação dos responsáveis, sendo cabível o afastamento do débito e o consequente arquivamento do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 5º, da IN TCU 71/2012 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º da IN TCU 71/2012, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 68, ao Ministério das Cidades e aos Srs. Flávio Soares Moura Filho e João Batista de Oliveira.

1. Processo TC-013.255/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Soares Moura Filho (787.536.271-72); João Batista de Oliveira (391.688.401-87).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10887/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) decorrente do Acórdão 4001/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi apreciada representação formulada por Delegado da Polícia Federal acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) na execução de convênios e contratos de repasse celebrados com o Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que este Tribunal apreciou o mérito destes autos por meio do Acórdão 6.242/2012-TCU-1ª Câmara, no qual julgou irregulares as contas da Cooperhaf e do Sr. Celso Ricardo Ludwig, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento de multa individual de R\$ 25.000,00,

Considerando que referido julgado foi inicialmente mantido em face de recursos de reconsideração interpostos pelas partes (Acórdão 1.148/2015-TCU-1ª Câmara),

Considerando que, em seguida, em sede de embargos de declaração opostos pelos responsáveis, o Tribunal decidiu acolhê-los, modificando o deslinde processual no sentido de dar provimento ao anterior recurso de reconsideração dos responsáveis, o que resultou na alteração do juízo de mérito do Tribunal para que fossem rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito, não mais subsistindo a aplicação da multa (Acórdão 2.251/2015-TCU-1ª Câmara),

Considerando que o Tribunal acolheu pedido da Cooperhaf para autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito por meio de 72 parcelas (Acórdão 606/2016-TCU-Plenário),

Considerando que, apesar de eventual inadimplência da entidade e ante manifestação formal da Cooperhaf de dar continuidade ao parcelamento anteriormente autorizado, o Tribunal permitiu, em caráter excepcional, a continuidade do parcelamento (Acórdão 3.083/2018-TCU-1ª Câmara),

Considerando que, a partir de 20/1/2022, os pagamentos foram novamente interrompidos, de maneira que, em 30/12/2022, restava um saldo devedor de R\$ 156.038,97,

Considerando que a entidade acostou aos autos comprovante de recolhimento do débito no valor de R\$ 161.272,25, com o pagamento tendo sido efetivado em 26/5/2023,

Considerando que, em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 240-241) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 242) assinalaram que a dívida foi integralmente adimplida em face desse último recolhimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.3 do Acórdão 1.148/2015-TCU-1ª Câmara, com redação dada por meio do Acórdão 2.251/2015-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Celso Ricardo Ludwig e da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 202, §§ 3º e 4º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

c) dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.640/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig (019.638.819-82); Cooperativa de Habitacao dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (04.801.878/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Geferson Luís Chetsco (OAB-PR 45.333) e Maria Loiva de Andrade (OAB-SC 8.264), representando Celso Ricardo Ludwig; Geferson Luís Chetsco (OAB-PR 45.333), Maria Loiva de Andrade (OAB-SC 8.264) e outros, representando Cooperativa de Habitacao dos Agricultores Familiares - Cooperhaf.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10888/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor de Nelci Capitani, Sergio Bastos dos Santos e Cerezoli & Santos Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 056-0256/07, registro Siafi 629820, firmado com o Município de Colniza/MT, tendo por objeto a “drenagem em áreas endêmicas”.

Considerando que o termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 2.061.859,44, sendo R\$ 2.000.000,00 à conta do concedente - integralmente repassados - e R\$ 61.859,44 referentes à contrapartida do conveniente (peças 6, 12, 18, 21, 23 e 68), tendo vigência de 31/12/2007 a 26/12/2011;

Considerando a superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre a emissão do Despacho CGPTCE/DG/SFC/CGU 326/2017, de 20/2/2017 (peça 168) - por meio do qual a CGU restituiu o processo de tomada de contas à Funasa - e a emissão do Parecer 268/2021/DIESP-MT/SUEST-MT, de 29/10/2021 (peça 170), no qual a Funasa emite parecer a respeito do percentual de execução física da obra, operando-se a prescrição intercorrente a que alude o art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, ainda que se esposasse entendimento de que o Despacho 504, da Funasa, de 10/5/2017, ou a Portaria 148, de 11/5/2017, publicada em 15/5/2017 (peça 169) - que se referem à designação de servidor para continuidade da análise da TCE - tivessem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, ainda assim teria decorrido mais de três anos em relação ao ato processual seguinte, dando azo à prescrição intercorrente;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 208-210) endossada pelo MP/TCU (peça 211),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) enviar cópia deste Acórdão à Funasa, ao Sr. Sérgio Bastos dos Santos (CPF: 346.803.731-72) e à Cerezoli & Santos Ltda. (CNPJ: 07.144.352/0001-60), para ciência.

1. Processo TC-029.010/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cerezoli & Santos Ltda (07.144.352/0001-60); Nelci Capitani (125.661.447-53); Sergio Bastos dos Santos (346.803.731-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colniza.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10889/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) decorrente da conversão do TC 003.242/2012-9, consoante item 9.4 do Acórdão 6.439/2015-TCU-1ª Câmara, o qual versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades em contratações emergenciais de obras de estruturas de contenção de orlas em dezesseis municípios do estado do Amazonas: Barreirinha, Boca do Acre, Borba, Canutama, Codajás, Eirunepé, Humaitá, Jutai, Manacapuru, Parintins, Pauini, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tonantins, Uarini e Urucurituba.

Considerando que as referidas obras receberam aportes de recursos federais por meio do termo de compromisso 39/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e o Ministério da Integração Nacional, com vigência entre 29/5/2009 e 7/5/2013 e valor total de R\$ 40.000.000,00;

Considerando que, nos autos do TC 003.242/2012-9, restou comprovada a existência de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado em três serviços das planilhas orçamentárias das obras, com valor global de R\$ 903.505,83, o que resultou na abertura desta TCE;

Considerando que, embora o auditor-instrutor tenha concluído não ter ocorrido a prescrição dos presentes autos e que seria cabível o acolhimento parcial das alegações de defesa de parte dos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas em face do débito remanescente não elidido, o titular da 5ª Diretoria da então SecexTCE consignou proposta dissonante, em que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos;

Considerando que o titular da então SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram concordância com a proposta dissonante do diretor;

Considerando que o exame feito pelo titular da 5ª Diretoria da SecexTCE é mais aderente aos ditames da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a resposta à diligência aportada pelo Ministério da Integração Nacional em 1º/8/2018 (peça 197) e a instrução de mérito deste processo pela SecexTCE em 13/12/2022 (peças 209-211), transcorreram mais de três anos em que o processo esteve pendente de deliberação ou despacho;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser aferida, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer fase do processo, conforme art. 10 da Resolução TCU 344/2022, à exceção dos processos já encaminhados à cobrança judicial (art. 10, parágrafo único, do referido normativo);

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 209-211 ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e aos responsáveis.

1. Processo TC-029.424/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.156/2021-3 (SOLICITAÇÃO); 031.832/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda (08.663.856/0001-59); Construtora Ponctual Corporation Ltda (00.307.764/0001-24); Construtora Soma Ltda (01.088.713/0001-11); Laghi Engenharia Ltda (01.057.727/0001-78); Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. (01.426.987/0001-73); Roberto Honda de Souza (018.769.962-34); Vila Construcoes e Terraplanagem Ltda (84.490.309/0001-05); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Aydamo Celio Silva Bizerra Campos, representando Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda.; Debora Regina Para Melo (OAB-AM 5149), Vasco Pereira do Amaral (OAB-AM A-99) e outros, representando Construtora Soma Ltda; Moacir Ferreira Torres Júnior, representando Vila Construcoes e Terraplanagem Ltda; Ingrid Godinho Dodô (OAB-AM 9425), representando Waldívia Ferreira Alencar.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10890/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida, examinando-se pedido formulado pelo Sr. Wanderley de Oliveira Brito (peça 8) de parcelamento em 36 parcelas da multa de R\$ 10.000,00 imposta por meio do item 9.4 do Acórdão 3862/2019-1ª Câmara.

Considerando que ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do Solicitante;

Considerando, afinal, a proposta técnica de peça 18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Evans Coelho de Carvalho (155.639.848-42), e deferir o pedido para pagamento da multa de R\$ 10.000,00, que lhe foi aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão 3862/2019-1ª Câmara (peça 3), em 36 parcelas, atualizadas monetariamente desde 21/5/2019, data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar o Sr. Wanderley de Oliveira Brito de que:

b.1) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU;

b.2) poderão, ainda, se preferir, ser solicitadas as referidas guias, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

b.3) é necessário encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

b.4) a falta de recolhimento de qualquer parcela dessa multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 18.

1. Processo TC-023.139/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Wanderley de Oliveira Brito (008.419.168-61).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 21 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 182 de 22/09/2023, Seção 1, p. 289)